

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA – UNIMAR

BRUNO TORQUETE BARBOSA

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DE EMPREENDIMENTOS BASEADOS NA  
ECONOMIA COMPARTILHADA E OS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO**

Marília - SP  
2019

BRUNO TORQUETE BARBOSA

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DE EMPREENDIMENTOS BASEADOS NA  
ECONOMIA COMPARTILHADA E OS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago.

Marília - SP  
2019

Barbosa, Bruno Torquete

Os aspectos jurídicos de empreendimentos baseados na economia compartilhada e os reflexos no desenvolvimento / Bruno Torquete Barbosa. - Marília: UNIMAR, 2019. 103f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2019.

Orientação: Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

1. Economia Compartilhada 2. Solidariedade 3. Coworking  
4. Crowdfunding I. Barbosa, Bruno Torquete

CDD – 342.233

BRUNO TORQUETE BARBOSA

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DE EMPREENDIMENTOS BASEADOS NA  
ECONOMIA COMPARTILHADA E OS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago.

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago  
Orientador-Presidente

---

Prof. Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira

---

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello

Dedico este trabalho a Deus que me sustenta e minha família que me ampara. Aos amigos que cativei e me cativaram nessa caminhada e aos que a vida me proporcionará.

## **AGRADECIMENTOS**

Qualquer trabalho que se desenvolva depende de uma soma de vontades, quem pretende caminhar sozinho, mesmo que consiga certa velocidade, provavelmente não alcançará grandes distâncias.

Agradeço a minha família que suportou minha ausência, e me ancorou as angústias. Meus pais que compreenderam a raridade das visitas. Minha esposa Tatiana e a recém-nascida filha Luísa que suportaram juntas as noites distantes.

Aos meus alunos que compreenderam mudanças de comportamento, eventuais ausências e aumento de exigência. Voltar a ser aluno impacta a vida de professor.

A todos os meus professores que me possibilitaram principalmente enxergar meus erros, em especial a minha orientadora Dra. Mariana Ribeiro Santiago, que me norteou numa busca de um novo eu.

Aos colegas de escritório, em especial ao amigo e padrinho de casamento Duílio Piato Júnior que foi e é suporte financeiro e incentivador.

Aos colegas de mestrado, principalmente: Leonardo, Rafael, Danilo, Everton e Alessandro, companheiros de viagens, e os amigos Larissa, Vinícios, Murilo, Izabela e José Carlos, amores à primeira vista.

Aos colegas professores do LNF, Priscilla, Daiana, Rafael, Leonardo e Ronaldo, pelo compartilhamento das angústias.

E a todos que de alguma forma, seja com um olhar de incentivo, seja com uma oração silenciosa, seja com um sorriso, contribuíram nesse árduo caminho.

Quando nós queremos ajudar os pobres, normalmente oferecemos-lhes caridade. Na maioria das vezes usamos caridade para evitar reconhecer o problema e encontrar a solução para isso. Caridade, torna-se uma maneira de livrar-se de nossa responsabilidade. Mas caridade não é a solução para a pobreza. Caridade apenas perpetua a pobreza, tomando a iniciativa, longe dos pobres. Caridade nos permite ir em frente com nossas vidas, sem se preocupar com as vidas dos pobres. Caridade sossega nossas consciências.

*Muhammad Yunus – O Banqueiro dos Pobres.*

## RESUMO

A presente pesquisa pretende traçar, a partir de princípios previstos na ordem econômica constitucional, uma análise sobre empreendimentos que se apresentam como modelos de negócios que têm suas bases na economia compartilhada. Para tanto, através do método dedutivo, busca-se apresentar em primeiro os princípios constitucionais utilizados na análise, o ambiente sociocultural que favorece essas iniciativas, ancoradas na solidariedade e os meios necessários à viabilização dos modelos de negócio. O tema deste estudo justifica-se pela análise da necessidade ou não de produção legislativa, e de se apresentar alternativas à busca pelo desenvolvimento social e econômico. Apresenta-se mecanismos de financiamento coletivo e espaços de coworking, utilizados neste estudo como exemplo de empreendimento, mas também como recurso estrutural de outras atividades. Conclui-se que a viabilização dos negócios em ambientes compartilhados é capaz de, a partir da iniciativa dos gestores, aos quais se reclama a promoção de interação e criatividade para união de interesses, alcançar o desenvolvimento do grupo, concretizando a busca constitucional de construção de uma sociedade justa, solidária e fraterna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Economia Compartilhada. Solidariedade. Coworking. Crowdfunding.

## **ABSTRACT**

The present research aimed to show, from principles laid down in constitutional, economic order an analysis of projects that present themselves as business models that have their bases on the shared economy. To this end, through the deductive method, aimed to introduce in the first constitutional principles used in the analysis, the socio-cultural environment that encourages these initiatives, anchored in solidarity and the means necessary for the viability of the business models. The theme of this study is justified by the analysis of the need of legislative production, and to present alternatives to the search for social and economic development. Reported collective financing mechanisms, and coworking spaces, used in this study as an example of development, but also as a structural feature of other activities. In order to conclude that the viability of the business in shared is capable of, from the managers ' initiative, which calls for the promotion of interaction and creativity for Union of interests, achieve the development of the group, establishing the constitutional pursuit of building a just society, fraternal.

**KEYWORDS:** Shared Economy. Solidarity. Coworking. Crowdfunding.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL ALICERÇANDO A BUSCA DO DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>13</b>
1.1. O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
1.2 PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA .....	21
1.3 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DA PESSOA HUMANA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL .....	24
<b>2 O CONTEXTO SÓCIO CULTURAL FAVORÁVEL A EMPREENDIMENTOS BASEADOS NA ECONOMIA COMPARTILHADA.....</b>	<b>31</b>
2.1 O VIÉS SOLIDÁRIO QUE PROMOVE A EXISTÊNCIA DE NOVOS EMPREENDIMENTOS .....	38
2.2 A SOLIDARIEDADE OBSERVADA COMO TRAÇO SOCIAL .....	42
2.3 RESPONSABILIDADE SOCIAL E SOLIDÁRIA DOS EMPREENDIMENTOS .....	50
2.4 OS ASPECTOS ESSENCIAIS DOS EMPREENDIMENTOS. ....	54
<b>3 MEIOS E ESTRUTURAS ESSENCIAIS AO IMPULSIONAMENTO DO DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS BASEADOS NA ECONOMIA COMPARTILHADA .....</b>	<b>61</b>
3.1 A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DIGITAL EM RAZÃO DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE VIRTUAL .....	61
3.2 O CROWDFUNDING COMO MEIO DE SE VIABILIZAR EMPREENDIMENTOS E IDEIAS. ....	68
3.3 OS AMBIENTES COMPARTILHADOS “COWORKING” PROMOVENDO ESTRUTURAS AOS EMPREENDIMENTOS.....	75
3.3.1. Aspectos jurídicos relevantes aos empreendimentos que se desenvolvem em ambientes compartilhados .....	80
3.4 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL MOTIVADO PELA GESTÃO DOS ESPAÇOS COMPARTILHADOS .....	87
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>95</b>

## INTRODUÇÃO

Ao se propor que empreendimentos baseados na economia compartilhada podem ser analisados como promotores de desenvolvimento, faz-se necessário traçar os pilares que dão sustentação a esta afirmação.

Em um ambiente social de mudanças constantes, padrões são atualizados ou desconsiderados a todo momento. Empresas e profissionais vendem seus produtos ou prestam seus serviços de forma não usual ou inovadora, utilizando principalmente as ferramentas que decorrem de uma sociedade que se organizou em rede e que abre espaço para novas modalidades de satisfação de suas necessidades.

Neste cenário, a presente pesquisa tem por objetivo analisar os contornos sociais que promovem meios para o desenvolvimento, que em consequência, atendidos os ditames constitucionais e sociais, mostram-se como uma verdadeira evolução social, tanto na maneira como se empreende, como na forma como se consome.

Assim, a partir do método dedutivo, busca-se demonstrar que a ordem econômica constitucional, através de seus pilares e princípios, promove, juntamente com o ambiente social adequado, terreno fértil para que haja organizações ou iniciativas individuais que visam a realização de modelos de negócio através de métodos não tradicionais, principalmente pela potencialização do que está ocioso.

Para alcançar esse objetivo, no primeiro capítulo a ordem econômica constitucional, acima citada, é apresentada como amparo jurídico na busca do desenvolvimento, tendo sido elencados alguns dos princípios na busca por justificar a pesquisa.

Assim, o desenvolvimento econômico é apresentado como meio de efetivação da dignidade da pessoa humana.

Ainda se apresenta a valorização do trabalho da pessoa humana como forma de promoção de desenvolvimento, e neste ponto busca-se que o desenvolvimento social também seja almejado.

Apresenta-se ainda a livre iniciativa e a livre concorrência, com o objetivo de propor uma limitação da ação estatal de modo a evitar que entraves desnecessários sejam impostos na busca pela realização do fim do empreendimento.

No segundo capítulo busca-se apresentar a percepção da existência de um ambiente social e cultural favorável ao desempenho de atividades baseadas na economia compartilhada, sendo neste ponto imperioso que alguns conceitos e essências de tal modalidade econômica sejam apresentados.

Assim, o viés solidário da sociedade é trazido como elemento de observação tendente a dar a necessária substância à pretensão do capítulo.

Apresenta-se igualmente a solidariedade como um elemento comportamental, entendido como um traço social, trazendo à baila os conceitos de economia solidária propostos por Paul Singer, necessários à compreensão do modelo econômico proposto.

E ainda, a responsabilidade social e solidária dos empreendimentos surge como requisito inerente a tais atividades, somada a aspectos que demonstram seu caráter essencial para a promoção de uma cultura de compartilhamento, fazendo-se a necessária contraposição entre acesso e propriedade proposta nos ensinamentos de Rachel Botsman e Roo Rogers.

Por derradeiro são apresentados no terceiro capítulo os meios e estruturas essenciais ao impulsionamento do desenvolvimento dos modelos de negócio que são objetos do presente trabalho.

Assim, a inclusão digital é apresentada como elemento de supra importância, uma vez que a sociedade que interage através do mundo virtual busca alternativas para os padrões de consumo, mas é preciso que o acesso seja democratizado.

Possibilidades não tradicionais para a obtenção dos recursos necessários como o crowdfunding são trazidas, pois, possuindo elementos que se relacionam com a essência do compartilhamento, solidariedade e colaboração, os financiamentos coletivos se popularizam e são acessados por quem busca a estrutura financeira adequada a projetos e ideias.

Ambientes e espaços de trabalho compartilhados, coworking, também são elencados entre os meios e estruturas, uma vez que possibilitam ao empreendedor que a falta de uma estrutura mínima não se apresente como obstáculo ao desenvolvimento de uma atividade. Nesse ponto os aspectos jurídicos considerados de maior relevância são apresentados.

Tendo sido os espaços de coworking apresentados como meios disponíveis como estrutura para a modelagem e desenvolvimento de negócios, propõe-se que tais espaços não se limitem à mera disponibilidade de plataformas de trabalho, mas que tenham gestores atentos à promoção do encontro de interesses, visando, através da colaboração, o desenvolvimento do grupo.

O referencial teórico adotado busca a incorporação do princípio da solidariedade, com análises atuais de modelos de negócio baseados na sociedade organizada em rede, utilizando-se ainda o conceito de modernidade líquida proposto por Zygmunt Bauman.

Assim, a busca constitucional pelo desenvolvimento econômico e social é apresentada através de modelos de negócios que, baseados nos conceitos de economia compartilhada, distanciam-se dos modelos tradicionais principalmente no que concerne à percepção de oportunidades na potencialização do ócio e em desprendimentos estruturais.

# **1 A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL ALICERÇANDO A BUSCA DO DESENVOLVIMENTO**

Como meio de alicerçar a pretensão deste estudo em traçar os aspectos jurídicos dos empreendimentos que têm como base a econômica compartilhada, bem como os reflexos destes no desenvolvimento, cumpre inicialmente apresentar a estrutura legal da ordem econômica presente no texto constitucional.

A Ordem Econômica Constitucional, prevista na Carta Magna em seu art. 170, que se mostra essencial na busca de se concretizar os fundamentos da República – desenvolvimento social, proteção da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho humano –, serve como termo inicial da análise que se propõe realizar.

Faz-se imperioso buscar uma harmonia entre Direito e Economia, para que a atuação estatal não se torne um obstáculo ao desenvolvimento social que é a pretensão do próprio Estado. Assim, apresenta-se alguns pilares, como a efetivação da dignidade enquanto garantia, livre iniciativa, livre concorrência e valorização do trabalho.

Evidentemente todos os princípios elencados no texto constitucional são importantes, bem como harmoniosos, sendo apresentados alguns como pilares da análise, mas sem desconsiderar os demais, que podem inclusive ser observados não somente como princípios, mas também como consequências. Vale destacar como exemplo de princípios que podem ser elencados como efeitos ou consequências da economia compartilhada a defesa do consumidor, a proteção ao meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, e, porque não dizer, a própria sustentabilidade, aspecto importante aos modelos de negócio.

## **1.1 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

É importante traçar os preceitos constitucionais que trazem a noção de ordem econômica propondo a formação de um alicerce ao estudo de empreendimentos baseados na economia compartilhada. Cumprindo destacar que o desenvolvimento econômico promove a dignidade, princípio constitucional.

Há que se pôr em relevo como elemento estruturador de todo o sistema de valores, uma vez que se trata de seu principal ator, a pessoa humana, sendo que a promoção de sua dignidade torna possível outras abordagens, pois sem que haja dignidade não se pode dar alicerce para qualquer outro aspecto normativo.

Petter (2008, p. 190), tratando do tema e correlacionando a questão com a ordem econômica ensina que:

A preceituação constitucional da dignidade da pessoa humana como finalidade da ordem econômica traduz-se numa imperiosa busca de concretude deste valor, em cada passo que o intérprete trilhar nos caminhos hermenêuticos palmilhados ao longo da tarefa exegética que se lhe impõe.

Ora, a questão que envolve a dignidade precede o aparelhamento legislativo, pois origina outros direitos, sendo que a função da norma é prever as garantias para que tal elemento não seja extirpado, evitando a coisificação do ser humano. No entanto, tal qual se disse sobre a solidariedade, a dignidade também pode ser apresentada como elemento natural.

No cenário hodierno, onde a economia exerce influência incontestável, somado ao ambiente neoliberal, e a globalização, não se pode dissociar a análise da ordem econômica de quaisquer outras disciplinas, incluindo de forma evidente o Direito. Assim sendo, lança-se este estudo com o escopo de promover a necessária interdisciplinaridade.

Há que se conceituar a ordem econômica, cumprindo socorrer-se aos ensinamentos de Moreira (1973, p. 69), que analisava em primeiro momento o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta e não baseada em um conjunto de regras sociais. Após essa primeira abordagem propõe ainda que se trata de expressão que designa o conjunto de todas as regras de conduta de qualquer natureza, seja jurídica, moral, religiosa, etc., tratando os indivíduos como sujeitos econômicos, ou ainda em um último sentido, a ordem econômica significaria uma “ordem jurídica da economia”.

Cumprido salientar que não se trata de um princípio absoluto, em que pese sua importância, e se limita na análise que ora se propõe quando se posiciona em rota de colisão com os elementos característicos da dignidade da pessoa humana.

Ora, como afirmado é inquestionável a influência que a economia exerce na vida das pessoas, uma vez que até a dignidade está intimamente ligada à satisfação

de necessidades básicas, e na aquisição de recursos necessários à promoção desta dignidade.

Direito e Economia andam juntos e completam-se. Em que pese eventualmente estarem totalmente distanciados, Nusdeo (2002, p. 20) ensina que: “Na verdade, Direito e Economia estão diretamente imbricados, sendo correto dizer que subjacente a qualquer valor econômico existe um nicho institucional, vale dizer, jurídico, ao abrigo do qual ele se origina e se manifesta”.

Pode-se então afirmar que ignorar essa relação entre Direito e Economia, abandonar as raízes das primeiras ideias econômicas estabelecidas na sociedade e visualizar que ambas as ciências podem andar cada uma em sua via, sem uma transversalidade, é refutar a ordem da semelhança entre ambas.

Enquanto ciência, o direito econômico tem por particularidade a imposição de regramentos, como ensina Clark (2001, p. 7), para as atividades econômicas, determinando as normas jurídicas que norteiam os comportamentos, visando estancar as múltiplas necessidades e carências de acordo também com a possibilidade de escassez de recursos alhures tratada.

Assim, pode se considerar que o Direito Econômico trata do regramento das políticas econômicas voltadas aos agentes econômicos, quer sejam empresas, indivíduos, ou o próprio Estado, visando, como dito, o suprimento das necessidades.

Nesse contexto é possível observar que, em termos de desenvolvimento econômico, há que se atrelar pela perspectiva da ordem econômica também o crescimento social, buscando um alinhamento do acúmulo de riqueza com reflexos a garantir a dignidade da pessoa humana, princípio este que deve sobrepor os demais.

Pontua-se que a noção de desenvolvimento pode estar atrelada a pessoas, coisas, situações, e até fenômenos, mas nesse estudo o que se pretende é que, para além do crescimento econômico, o desenvolvimento seja entendido como a soma de processos evolutivos que conduzem o indivíduo a um próximo passo.

O próprio texto constitucional traz em seu artigo 170 já no *caput* que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Assim, não há dúvidas de que ao se deparar com uma busca de relação entre a Solidariedade e a Ordem Econômica, o ponto de encontro é a promoção da existência digna a todos.

Trazendo a lição de Grau (2008, p. 81), destaca-se que a constituição estabelece o mercado organizado enquanto regime e afetado pelos preceitos da ordem pública clássica, na busca pelo desenvolvimento. Somado a tal entendimento, o desenvolvimento econômico não é um fim em si mesmo, uma vez que necessita relacionar-se com uma melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, proporcionando ainda liberdades a serem desfrutadas, como ensina Petter (2008, p. 88), que ainda assevera que este crescimento deve assim ser analisado quando medido por grandezas matemáticas relacionadas à produção econômica.

Oliveira e Dias (2017, p. 176-177), ensinam sobre a Constituição Econômica, aduzindo que seria um conjunto de regras, princípios e valores no campo da Economia, advinda do Estado Democrático de Direito, mesmo que tal não seja expresso no texto constitucional.

Corroborando essa análise, Moreira (1974, p. 68) ensina que:

O conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da Economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta.

Nessa ordem de ideias, percebendo a importância que o constituinte deu à ordem econômica, e a correlação da mesma com a promoção da dignidade, novamente pela lição de Oliveira e Dias (2017, p. 178), cumpre destacar o papel da Carta Magna como balizamento da economia, ensinando os autores sobre a existência de dupla função, ou seja, organizar a atividade econômica, visando um cenário futuro que seja diferente do atual, bem como limitar o poder econômico através da atividade político-econômica do Estado.

É por este caminho que o desenvolvimento econômico segue atrelado a um também desenvolvimento social, como retro destacado. Sendo assim imperioso considerarmos o desenvolvimento como norma, em se tratando de sua natureza jurídica, afastando-se da possibilidade de que tal preceito seja tratado apenas como conceito filosófico.

Traz também o mesmo artigo 170 os princípios que devem ser seguidos, sendo estes destacados por Grau (2008, p. 198), uma vez que a definição do ordenamento

corroborar um sentido de unidade soberana na forma federativa, sendo uma entidade política organizada denominada Estado, e os valores como a dignidade da pessoa humana, a já aludida soberania, a livre iniciativa e a livre concorrência. Sendo que, nessa ordem de ideias, como aduzido no *caput*, a Ordem Econômica se apresenta como meio de promoção da existência digna de todos, fazendo-se assim necessário trazer novamente a orientação de Petter (2008, p. 184):

Trata-se, aqui, de lembrarmos, a indicação no quadro constitucional de 1988, do princípio conformador da valorização social do trabalho humano, visto [...] um princípio que se apresenta de forma nebulosa, [...] o qual padece na modernidade de concretude, na medida em que nos tornamos, em razão do capitalismo, a sociedade do trabalho.

Não resta, portanto, dúvidas que está por esse princípio consagrada a valorização da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da solidariedade, bem como do próprio texto constitucional, como já observado, e mesmo quando se trata de ordem econômica – o que se poderia considerar como elementos distantes, traz-se à correlação direta, fazendo com que um elemento não possa se desenvolver sem estar em sintonia com o outro.

É evidente que a simples menção de tais prerrogativas em nada corrobora a sua plena efetividade se outros elementos não estiverem presentes, sendo assim, a fim de assegurar de forma plena a promoção da dignidade, com base no que já vem sendo discutido no presente estudo, há que se promover políticas públicas voltadas ao combate da desigualdade social, à proteção dos direitos humanos, ao bem estar social, valendo destaque os ensinamentos de Gesteiro e Ribeiro (2013, p. 204):

De qualquer forma, o cumprimento dos ditames constitucionais supracitados, requer a efetiva participação estatal. O dever-poder de implementação desses valores, proporcionando vida digna e o desenvolvimento social pleno, desde que respeitada a prática de políticas públicas, impõem a criação de programas com finalidade precípua de reduzir as desigualdades e, proporcionando, por conseguinte, a Justiça social.

Ora, em que pese a determinação constitucional alcançar a todos, há que se observar que o papel de protagonista cabe ao Estado, que deve primar por implementar os princípios que regem a ordem econômica, nos termos do citado artigo 170.

Assim, a ordem econômica, como se observou, tem como princípio estrutural a dignidade da pessoa humana que, como aduzido, está ligada diretamente aos Direitos

Humanos, sendo que oportunamente no presente estudo ainda se apresentará a inclusão digital como meio de efetivação de tais direitos.

Vale nesse ponto ressaltar que se trata de fundamento da República, como se observa no inciso III do artigo 1º da Constituição, a soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana.

Neste ponto caberia inclusive apresentar conceitos de um regime capitalista humanista proposto por Amartya Sen (2010, p. 146), que afirma:

[...] é o regime jus-econômico do capitalismo humanista, instituidor da economia humanista de mercado e construído a partir da ideia de predomínio da liberdade calibrada pela igualdade na regência da fraternidade, dentro da ampla perspectiva de concretização multidimensional dos direitos humanos que assegura, a um só tempo, um planeta digno e o acesso a níveis dignos de subsistência para o homem todo e todos os homens.

Reforçando tal premissa:

[...] ajustado à lei natural da fraternidade, o capitalismo deve ser indutor do exercício do direito subjetivo natural de propriedade, com o fim de concretização dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões, para a satisfação universal do direito objetivo de dignidade do homem todo e de todos os homens da presente e das futuras gerações: um liberalismo econômico renovado pelo humanismo antropofílico e delineado a partir da situação concreta de cada país, quanto à economia de mercado, conforme a realidade político-econômico-social e a cultura local-global. (SAYEG; BALERA, 2011, p. 180).

Para além dessa análise, como já mencionado no que concerne à Ordem Econômica, o princípio da Soberania também mereceu destaque. Quando se trata da dignidade da pessoa humana, sob o prisma da solidariedade, faz-se necessário destacar também o fundamento constitucional previsto no inciso II do mesmo artigo 1º que é o da Cidadania.

Sarlet (2009, p. 109) afirma que a dignidade da pessoa humana alicerça todo o sistema de direitos fundamentais, uma vez que emanam os demais direitos desse princípio, e por essa razão deve ser interpretado conforme as finalidades de manutenção desta dignidade.

Ainda, cumpre ressaltar o que ensina Bonavides (2000, p. 573) quando apresenta uma nova universalidade dos direitos humanos e, assim, coloca-os em um grau mais elevado de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. Tal qual preceitua Bobbio (1992, p. 21), que aponta que tanto as liberdades fundamentais,

como os direitos humanos, devem ser globalmente respeitados, uma vez que seus fundamentos são reconhecidos universalmente.

Voltando a Bonavides (2000, p. 587-588), cumpre trazer a seguinte advertência:

Os direitos fundamentais são a sintaxe da liberdade nas Constituições e, com eles, o constitucionalismo do século XX logrou a sua posição mais consistente e característica, porquanto extrapolaram a relação cidadão-Estado, adquirindo uma dimensão objetiva, de conteúdo aberto e indeterminado, até então ignorada, não pertencente nem ao Direito Público, e tão pouco ao Direito Privado, mas que compõe e orienta de todo o ordenamento jurídico-constitucional de cúpula.

Tendo assim, em sintonia, os princípios da ordem econômica, e os objetivos da República. Assim, a Carta Magna brasileira se torna um exemplo de abertura à consagração da dignidade da pessoa humana, cumprindo transcrever o entendimento a este respeito traçado pelo ilustre Canotilho (2003, p. 225): “[...] o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da República significará, assim, o contrário de ‘verdades’ ou ‘fixinismos’ políticos, religiosos ou filosóficos [...]”.

Mesmo com o risco de generalização, é possível se afirmar ser bem imaterial e espiritual intimamente ligado à essência do ser, que não é capaz de ser medido, pois trata-se de condição de foro íntimo, podendo ainda ser considerada transcendental, que inclusive não termina com o fim da personalidade jurídica, mas estende-se pela eternidade.

Trata-se de condição humana, que independe de qualquer classificação, seja por crença, raça e até época em que se vive ou se viveu, sendo algo inerente ao ser, indisponível, mesmo que a pessoa acabe por ser privada do convívio social, e por razões quaisquer se mostre em situação de aparente completa indignidade, uma vez que tal elemento emana da essência do ser, ao ser promovida sua inserção a dignidade de forma conjunta se reestabelece.

Destaca-se ainda que mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos tal elemento está presente: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 [III] A). Paris. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2018.

Ora, é imperioso considerar, ainda discorrendo sobre o princípio da dignidade, que este pode ser desdobrado em diversas dimensões, sem que se deixe de reconhecer a sua dimensão comunitária, social, histórica, cultural, ética, revelando-se como valor jurídico fundamental na comunidade, como ensina Sarlet (2008, p. 58).

Assim, ainda considerando a dignidade como cerne do ordenamento jurídico, e como meio concretizador, valor irredutível, indisponível, e como meio de se unificar os demais direitos fundamentais, utiliza-se novamente os ensinamentos de Sarlet (2009, p. 67) que aponta que se trata de “[...] uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito, [...] um complexo de direitos e deveres fundamentais”.

Portando, tal elemento foge da abstração, passando a ser necessária sua observância no plano real, efetivada por políticas públicas, sendo requisito indispensável a ser identificado na organização social.

No que concerne ao *status* jurídico da dignidade da pessoa humana, observa-se que esta não está inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, mas torna-se, como alhures dito, fundamento para tais direitos, uma vez que elencada como princípio republicano, valendo novamente se socorrer das lições de Sarlet (2011, p. 53): “[...] na qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem jurídica constitucional e infraconstitucional”.

É de enorme importância o papel das normas constitucionais e infraconstitucionais como meio de se garantir os direitos fundamentais, ancorados na dignidade, sendo que a preservação da integridade física, mental e espiritual, como ensina Canotilho (2003, p. 249), pode ser caracterizada por uma libertação da angústia de existência do ser humano, sendo necessário que seja a ele provido o mínimo existencial por meio de políticas públicas capazes de prover trabalho e emprego, ou em outros casos mecanismos assistenciais, como outrora mencionados, como meio de se garantir a sobrevivência digna.

Com a conclusão de que se trata de alicerce dos direitos e garantias fundamentais, tendo importância principiológica, faz-se necessário que seja dada efetividade, como meio de amparar os cidadãos no caminho do desenvolvimento

econômico, buscando a diminuição das desigualdades sociais e promovendo meios de inserção, como será ainda tratado neste estudo.

## 1.2 PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA

Cumpra ainda destacar que quando se trata da ordem econômica e sua previsão constitucional, há que se debater sobre outros princípios que encontram correlação com o presente estudo que são os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Destaca-se uma análise macro de tais questões, valendo ressaltar que o constituinte teve a preocupação de promover a livre iniciativa à categoria de princípio também estruturante do ordenamento econômico, o qual, junto aos demais princípios, procuram equilibrar a busca pela promoção da dignidade, já tratada neste estudo.

Claramente a livre iniciativa é o trilha condutor da sociedade na satisfação de seus anseios, posicionando o Estado em uma situação de observador que visa tão somente conter abusos e ilegalidades, mas que não se apresenta como obstáculo ao desenvolvimento das atividades, o que também pode ser entendido como reflexo das liberdades individuais, alhures tratada.

A livre iniciativa, enquanto fundamento da república, também elencada no rol dos direitos e garantias fundamentais, quando do artigo 5º, trata de liberdades como as constantes dos incisos IV, IX e XIII, que nessa ordem trazem as seguintes previsões:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Destaca-se o ensinamento de Reale (1988, p. A-3):

A liberdade de iniciativa econômica é um *quid pluris*. Não se reduz à soma de outras liberdades, não se exaure no exercício do direito de propriedade da liberdade contratual [...]. Não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição

das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados.

Assim, em um exercício de exegese constitucional, resta evidenciado o alinhamento dos princípios de forma a promover uma harmonização onde todos devem ser considerados quando se analisa a ordem econômica na construção de desenvolvimento embasado nos objetivos propostos.

Sendo relevante ressaltar que, há que se evitar um evidente equívoco quando pretende o Estado se colocar no lugar da empresa com a pretensão de dirigi-la, pois seu papel há que ser meramente regulador, fiscalizador e não intervencionista, sob pena de prejudicar o princípio da livre-iniciativa, bem como o da intervenção mínima (NERY, 2017, p. 55).

Oliveira e Dias (2017, p. 184-185), nessa ordem de ideias, afirmam que o texto constitucional de 1988 enriquece a teoria dos princípios no que se refere à ordem econômica, novamente destacando que a dignidade da pessoa humana se trata de alicerce, dando um novo sentido a um possível abuso do poder econômico, que poderia igualar o ser humano à condição de escravo, bem como caso o Estado não cumpra o seu papel, haveria afronta a este princípio que estrutura todo o sistema.

Como já afirmado, os fundamentos republicanos são claros, e visam promover uma sociedade justa, solidária e em pleno desenvolvimento social, sendo a livre iniciativa princípio capaz de propor parâmetros de desenvolvimento que, analisados de forma harmoniosa com os demais princípios, alcançam assim sua efetividade.

Petter (2008, p. 184) afirma que se trata de um dos princípios dos mais onerosos à ordem econômica, sendo vital à manutenção do ideal de Estado Democrático de Direito, sendo que o desenvolvimento deste Estado se escora estruturalmente neste princípio que pode ser considerado fundamental ao desenvolvimento.

Trata-se da forma de uma limitação à intervenção estatal, transmitindo ao indivíduo a possibilidade de buscar seu próprio desenvolvimento através de suas iniciativas, ensinando Bastos (2000, p. 38) que tal princípio não só dá sustentação ao pilar da ordem econômica, mas enraíza direitos fundamentais.

Andrade (1986, p. 239) ainda destaca que se trata de limite negativo à atuação estatal, e portanto pode ser entendido como ferramenta dignificante à proteção da dignidade da pessoa humana. No mesmo caminho, Moncada (2012, p. 146) traz o entendimento doutrinário de que se trata a livre iniciativa privada de direito fundamental, refletindo em sua proteção a direitos e garantias da pessoa.

Tal qual os demais princípios neste estudo asseverados, a livre iniciativa, enquanto fornecedora de estrutura ao desenvolvimento, possibilita a efetivação da pretensão estatal. Quando o Estado passa a atuar onde realmente se faz necessário, permite aos indivíduos, dentro da legalidade, a busca pela autopromoção. Claramente não se exclui a atividade fiscalizadora do Estado, mas esta deve ser também estimuladora, arbitral, e eventualmente empresarial, quando possibilitando a satisfação da pretensão de valorização do trabalho humano, como bem ensina Ferraz Júnior (1986, p. 46).

A proteção da liberdade individual, já debatida, consubstanciada na livre iniciativa, e conjugada com as possibilidades de empreendimentos trazidas no presente estudo, principalmente concernentes a atividades que se baseiam no compartilhamento, potencialização do ócio, etc., torna-se o estrato necessário à concretização do plano constitucional.

Cumpram destaque o ensinamento de Oliveira e Dias (2017, p. 176), que entendem como imperiosa a manutenção do Estado fiscalizador, com que se observa:

A compreensão da livre iniciativa deve, a partir das lições de Marx, afastar a ingenuidade e o romance típico da autorregulação econômica do Estado Liberal, para asseverar que os empreendedores tentarão sempre maximizar seus lucros. Daí a importância de ser tal princípio contrabalanceado por diversos outros, como os valores sociais do trabalho e a defesa do consumidor, no afã de que, com base na liberdade de produção, não sejam geradas graves distorções humanas, como já vivenciamos na Revolução Industrial. Daí também o compromisso, assumido por nossa Constituição, de regular e corrigir, sempre que necessário, o mercado.

Nesse mesmo sentido se apresenta o princípio da livre concorrência que, como ensina Sandroni (2000, p. 118), possui o sentido de preservar o livre jogo de forças do mercado na disputa pelo consumidor, o que gera benefícios a este último, mas sempre em respeito aos regulamentos da atividade econômica, e nos limites da concorrência possível.

Assim, neste ponto a intervenção do Estado tem seu papel na prevenção do abuso do poder econômico, como por exemplo o faz através do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que também tem papel preventivo, bem como de punição dos agentes que atentam contra o desenvolvimento econômico da forma como prevista no texto constitucional.

Schultz (1994, p. 23) aduz que a inserção da livre concorrência como princípio inerente à ordem econômica no texto constitucional apresenta o abuso do poder econômico como infração aos ditames legais, sendo que o centro da ilegalidade está na conduta objetiva, ferindo o desenvolvimento que se espera, que em nada se opõe ao mercado competitivo.

Ao contrário do que à primeira vista possa parecer, a livre concorrência não importa em uma dominação do mercado, mas prevê a atuação estatal como meio de manter o ambiente mercantil aberto a novas expressões da livre iniciativa, sendo esta a razão para tais elementos serem tratados de forma conjunta neste estudo.

### 1.3 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DA PESSOA HUMANA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Como tratado no tópico anterior, em sendo a dignidade o alicerce dos direitos fundamentais, demanda-se, também como já narrado, uma atividade estatal que visa a promoção de tais garantias, não podendo se limitar a uma ação negativa, mas sim, há clara necessidade de ações propositivas, principalmente no que concerne ao trabalho como promotor de desenvolvimento.

Nesse aspecto realmente há que se considerar a possibilidade de uma ação negativa do estado, uma vez que quando se trata de modalidades econômicas que fogem à estrutura convencional, como será tratado, normalmente estas não carecem de imediata normatização, mas sim a existência de novos elementos capazes de aprimorar o controle estatal, quando este se faz necessário, ou até o controle pelo próprio mercado de consumo, como será tratado oportunamente.

Claramente o desenvolvimento econômico ou a ausência deste afeta particularmente os indivíduos de modo a também promoverem uma espécie de

exclusão social, e em consequência uma necessária ação para que o elemento dignidade não se esvaia.

Tendo como nascedouro a análise das liberdades substantivas, do modo com que afeta diretamente a vida dos indivíduos limitando suas oportunidades e possibilidades, para que haja verdadeiramente um desenvolvimento social e econômico. As fontes de privação dessas liberdades substantivas devem ser removidas, como por exemplo a busca pela erradicação da pobreza, a promoção de saneamento básico, e ainda elementos concernentes ao mínimo existencial, como a renda básica já apresentada, e de forma expressa, a ampliação das possibilidades de trabalho e emprego.

Partindo desse pressuposto, a análise correta do que seria desenvolvimento econômico deve ir além da simples busca por acúmulo de riqueza, colocando sob o mesmo prisma todas as variáveis desse desenvolvimento, sendo certo que é possível acumular riqueza e ter certas privações de liberdades.

Bercovici (2005, p. 53) ensina que pode haver crescimento sem desenvolvimento a partir do momento em que se observa este panorama apenas sob o olhar da modernização, sem que haja qualquer alteração nas estruturas sociais. É o caso do já apontado nascedouro da economia solidária que foi a revolução industrial, a qual ao mesmo tempo em que promoveu modernidade gerou também desemprego para categorias inteiras.

Mas ainda nos ensinamentos do aludido autor, deve o Estado atuar de forma ampla, capaz de promover as necessárias modificações nas estruturas socioeconômicas, promovendo uma efetiva distribuição de renda, e assim trazendo-a para o cenário de desenvolvimento da totalidade da população, pois somente deste modo é possível caracterizar um verdadeiro desenvolvimento.

Desenvolvimento este que exige a busca pelo bem comum e a promoção do bem-estar social, que demanda políticas específicas para concretizar os objetivos e fundamentos do Estado que possuem previsão constitucional, cabendo a este a busca pelo planejamento necessário, a fim de que haja autonomia frente a grupos sociais que podem buscar o crescimento apenas para o próprio grupo.

Havendo assim, em contrapartida, uma normatização com a ampliação das funções estatais no controle das atividades econômicas, sempre na observância das

realidades individuais e coletivas, levando-se sempre em conta que o subdesenvolvimento também promove a retração nos parâmetros de dignidade.

Assim, no que concerne aos aspectos econômicos da Carta Magna, há clareza ao se perceber que os princípios gerais da atividade econômica possuem um significado jurídico especial, tendo sido os mesmos organizados de uma forma ordenada para que possam ser capazes de estruturar uma possibilidade de desenvolvimento onde o Estado possa eventualmente ser protagonista, não das atividades, mas da normatização destas.

Em que pese tal situação, observa-se que no mesmo contexto em que se prevê livre iniciativa e livre concorrência, o Estado Democrático de Direito se vê às voltas com uma função de mínimo interventor, cabendo a este a guarda e garantias dos direitos fundamentais de todos, e nesse ponto, como exaustivamente dito, promovendo a concretização da dignidade de todos.

E é a manutenção das liberdades que possibilita a promoção do crescimento atrelado ao desenvolvimento. São estas as liberdades relacionadas à ordem econômica: liberdade de expressão, liberdade da pessoa, liberdade de ação e conteúdo profissional. Conforme ensina Petter (2008, p. 80), a garantia das liberdades gera o desenvolvimento.

Assim, o cumprimento das garantias fundamentais previstas no texto constitucional garante a construção do Estado Democrático de Direito. Conforme ensina Bucci (2013, p. 26), financiar essas estruturas é o dispêndio necessário para que se alcance um marco civilizatório. Soma-se a esse pensamento o fato de que analisar o crescimento e o desenvolvimento tendo como único parâmetro o Produto Interno Bruto, um possível incremento da média da renda *per capita*, ou sob o prisma do avanço tecnológico, afasta o observador de uma leitura mais abrangente que deve fundamentalmente incluir uma percepção sobre o desfrutar de liberdades.

Merece destaque o fato de que:

[...] para propiciar o desenvolvimento, devem-se remover as principais fontes de privação de liberdade: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição total e sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos. [...] Quanto mais liberdade, mais desenvolvimento, mas também é razão de eficácia do desenvolvimento – a realização do desenvolvimento depende da condição de agente das pessoas. Essa condição de agente livre e

sustentável emerge como um motor fundamental do desenvolvimento. (BUCCI, 2013, p. 84-85).

Evidencia-se assim o papel preponderante do Estado que deve visar a busca pelo cumprimento das determinações constitucionais, responsabilizado pela implementação dos princípios estabelecidos no artigo 170, trazendo sempre o desenvolvimento social atrelado a uma promoção de vida digna para todos. Tais elementos se consubstanciam na geração de trabalho e emprego, bem como evidentemente na redução das desigualdades.

Os objetivos constitucionais, como já demonstrado, embasam as ações governamentais, e devem nortear como estrutura todo o planejamento político, administrativo e econômico, bem como devem as políticas públicas terem papel essencial na elaboração do orçamento público, estando sempre em papel de destaque. Como também ensina Bucci (2006, p. 39), uma vez que há que se concretizar os objetivos definidos expressando de forma clara uma seleção de prioridades, reservando-se os meios e recursos necessários à sua consecução, bem como o espaço de tempo necessário à percepção dos resultados de tal política.

Ora, é evidente que pensar um Estado que não busca o desenvolvimento social através de suas políticas governamentais é claramente impor ao indivíduo um fracasso no que concerne ao seu desenvolvimento humano, e nesse ponto, não se pode desprezar a iniciativa do próprio indivíduo em buscar a satisfação de suas necessidades, mas propor que o Estado tenha por prioridade a promoção de oportunidades, bem como o combate das desigualdades.

Cabe ao Estado, portanto, promover a inclusão social, na escala em que a sociedade se desenvolve, o que gera um trabalho contínuo, pois havendo desenvolvimento é imperioso que se apure se o crescimento gerou inclusão ou exclusão, é tal análise que permite que se perceba o desenvolvimento.

As políticas públicas de promoção de trabalho e emprego, que culminam na promoção da dignidade, como já tratado, devem ser implementadas na forma de polícia pública, e de forma racional, sendo concretizadas na forma de intervenção estatal, sendo do poder público a responsabilidade de normatizar atividades a fim de que se torne mais efetivo o processo de modernização, a redução de desigualdades e a própria inclusão social, como acima tratado, valendo novamente se socorrer em Bucci (2013, p. 274), que ensina:

O governo para efetivação de seus arranjos institucionais das políticas públicas, dispõe basicamente dos recursos oriundos da arrecadação tributária e pode assim manejar seus créditos públicos por meio do poder sobre os meios fiscais que detêm, para assim, direcionar suas ações na efetivação dos direitos fundamentais e a garantia do mínimo existencial.

O texto constitucional, com vistas ao crescimento nacional, como ensina Grau (2008, p. 207), tem no desenvolvimento e crescimento econômico seu fundamento. É para que se garanta tais premissas que se supõe certas dinâmicas e mutações, que em consequência geram um salto de uma estrutura social à outra, elevando-se o nível econômico bem como o nível cultural-intelectual comunitário. Mas como já narrado, o crescimento não pode ser entendido propriamente como desenvolvimento, valendo citar o referido autor que defende:

O desenvolvimento, [...] se realiza no surgimento de fenômenos econômicos qualitativamente novos, consequentes à adoção de novas fontes de matéria-prima, de novas formas de tecnologia, de novas formas de administração da produção, etc. Já o crescimento é demonstrado pelo incremento da população e da riqueza; implica apenas mudança nos dados quantitativos. (GRAU, 2008, p. 218).

Alertando ainda o renomado autor, na mesma linha de raciocínio, os conceitos de desenvolvimento não raras vezes são apresentados como referência a um aspecto qualitativo. Entretanto, apesar de os dados econômicos serem relevantes, não se pode analisá-los de forma isolada, sendo que a mudança social, ou seja, a mobilidade de uma estrutura para outra, como já defendido, não pode se limitar a um contexto econômico, mas numa análise ampla, que abrange também a busca pela garantia das liberdades, bem como a preservação de valores, como ensina Kliksberg (1988, p. 22):

As evidências mostram que, para um país, é imprescindível alcançar uma estabilidade econômica e o equilíbrio financeiro, melhorar sua competitividade e aumentar o produto interno bruto, mas isso não “se derrama” automaticamente. Pelo contrário, os indicadores anteriores podem melhorar e, ao mesmo tempo, continuar deteriorando-se ou permanecer inalterada a situação dos setores mais desfavorecidos.

Assim, uma vez que o texto constitucional correlaciona os objetivos da República com os princípios da ordem econômica, trazendo-os como fundamentos do Estado, faz-se necessário que o desenvolvimento esteja, como já narrado, umbilicalmente atrelado à proposta de estabilização social, não de maneira a impedir mudanças, mas ao contrário, para que se proporcione, através de oportunidades de trabalho e emprego, que o desenvolvimento alcance a todos, sem distinção, pois se

assim não for, tratar-se-á de mero crescimento, sem a necessária visão coletiva também amparada no pensamento solidário.

A construção de uma estrutura eficiente de políticas públicas que promovam a inclusão digital, que será tratada neste estudo, deve ter o indivíduo como centro mas não desmembrado da sociedade entendida como um todo, sendo certo que a promoção efetiva do trabalho humano, capaz de gerar sustento, e em consequência dignidades, deve ser o pilar do Estado Democrático de Direito, sendo este um caminho essencial para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que nos termos do artigo 3º do texto constitucional se trata de fundamentos da República.

Assim, refletindo-se sobre a importância do trabalho humano é possível se fazer a afirmação de que este é essencial para que haja desenvolvimento social, que nos termos narrados é indissociável do crescimento econômico, sendo também expressão de liberdade possibilitar que o indivíduo, através de seu labor, possa angariar os meios necessários à promoção de sua dignidade. Não se afastando de forma alguma a necessária intervenção do Estado enquanto promotor de dignidade, mas posicionando-o de modo a promover os recursos necessários ao desfrute dessa liberdade.

Por tais razões, a norma constitucional prevê certas proteções, como destaca Brandão (2013, p. 130):

O labor é uma forma de exercício concreto da própria dignidade humana. A partir do trabalho, livre e remunerado, o homem se insere na seara produtiva de um país, tornando-se uma parcela ativa de sua construção na produção e na circulação de riquezas. Torna-se imprescindível, importante e experimenta seu reconhecimento enquanto digno trabalhador.

Petter (2008, p. 168) sobre o mesmo tema ensina ser o trabalho elemento que vai além de um fator de geração de produção, pois diz respeito diretamente à promoção da dignidade, assim, por tal circunstância, merece certa proteção. Em que pese estruturalmente, o labor se apresenta em normas contratuais, não será afastado de uma apreciação à luz dos ditames constitucionais, preservando-se o seu caráter humanista, tendente a valorizar a pessoa, não podendo ser abordado apenas sob o prisma essencialmente patrimonialista.

Necessariamente ao se analisar os elementos intrínsecos do desenvolvimento social, há que se lançar um olhar que correlacione a ordem econômica constitucional,

que por sua natureza possui sólidos pilares, e a promoção dos direitos humanos e da dignidade, sendo estes valores supremos, tendo o indivíduo e a coletividade como destino de ações necessárias a estas garantias, sendo nesse aspecto imperiosa a valorização do trabalho.

Novamente se ancorando nas previsões constitucionais, há que se observar que o que se propõe é que o desenvolvimento se dê através do trabalho, e da plena valorização do trabalho humano, com as devidas proteções e iniciativas públicas, que são capazes de promover o devido desenvolvimento, que gera dignidade e não apenas crescimento econômico.

Assim, torna-se imperioso que se destaque a diferença entre crescimento e desenvolvimento, como já tratado, pois apenas com a promoção de dignidade é possível se perceber a ocorrência de desenvolvimento. Sendo que o mero crescimento econômico não é capaz de por si só garantir uma verdadeira melhora na vida dos indivíduos. Como já aludido acima, trata-se da soma de processos que evoluem a ponto de possibilitar ao indivíduo uma ascensão que o permite dar um próximo passo.

## **2 CONTEXTO SOCIOCULTURAL FAVORÁVEL A EMPREENDIMENTOS BASEADOS NA ECONOMIA COMPARTILHADA**

Ao se propor novas modalidades de empreendimentos que, baseados na economia compartilhada, possam encontrar lugar no mercado, há que se buscar refletir primeiramente se o ambiente sociocultural comporta tais iniciativas.

Destaca-se que os pilares foram retro tratados como forma de alicerçar a pretensão que ora se apresenta, objetivando que, reconhecendo-se o amparo legal, a análise social que ora se propõe tenha guarida na norma jurídica.

Claramente, noções acerca de sustentabilidade, consumo consciente e colaborativo, percepção do outro, pensamento global, etc., tonam-se essenciais características da sociedade onde se pretende desenvolver tais empreendimentos.

Partindo destes aspectos, note-se que qualquer que seja o veículo midiático, este tem por fundamento a obtenção de audiência, bem como a manutenção desta, pois trata-se da essência da proposta. E conforme defendido por Diamands e Kotler (2002, p. 7), a apresentação constante de um estado de escassez e perigo é a chave para essa manutenção da audiência.

Ainda no fim do século XVIII, o economista Thomas Malthus em seu livro *An Essay on the Principle of Population* percebeu que enquanto a produção de alimentos se expandia linearmente a população crescia exponencialmente. Por tal razão este pesquisador se convenceu de que chegaria um ponto em que a humanidade excederia a capacidade de produção de alimento, concluindo que o poder da população é indefinidamente maior que o poder da Terra em produzir os meios de subsistência (MALTHUS, 1798, p. 6).

Em seu discurso de agradecimento ao receber o prêmio Margaret Sanger, concedido pela Planned Parenthood Federation of America, Martin Luther King assim se expressou: “Ao contrário das pestes da Idade Média ou das doenças contemporâneas, que não entendemos, a peste moderna de superpopulação é solucionável por meios que descobrimos e com recursos que possuímos” (DIAMANDS e KOTLER, 2002, p. 11).

E esse necessário sentimento de que os padrões de consumo devem ser revisados trazem a noção de que a sociedade caminharia para uma realidade de

escassez. Tais análises se escoram nos mais diversos interesses, e a divulgação de tal percepção invariavelmente sofre uma majoração como meio de promover uma massificação.

Tal percepção se alicerça em um olhar fixo para o futuro, fazendo-se uma progressão ancorada na realidade atual, principalmente no que se refere ao consumo, conforme ensinam Santiago e Campello (2016, p. 142):

Por outro lado, a “necessidade” de consumir tornou-se uma questão de inclusão e ascensão social, numa cultura que acentua a desigualdade, o egoísmo, a competitividade, a violência, a intolerância, e afasta a sociedade do crescimento saudável e solidário.

Estando, de certa forma, a sociedade caracterizada pela desigualdade e tal afastamento é marcado pelo acesso a bens de consumo, há que se destacar que a exclusão de certos indivíduos dos círculos sociais baseadas em sua capacidade de obter tais bens, acentua esse processo, sendo que a já aludida sensação de escassez é promotora de uma dupla realidade: 1) incremento na necessidade de acumulação; 2) valorização de bens promovendo ainda mais desigualdade.

Entretanto, se o olhar para a realidade atual não se concentra em projeções futuras, mas em parâmetros de épocas passadas, há que se observar também que existe um acesso mais amplo a bens de consumo, e mesmo a recursos necessários à sobrevivência, como água tratada, saneamento básico, vacinas, etc., mesmo levando-se em conta realidades mais distantes de um mínimo de dignidade.

A toda evidência, há que se levar em conta que mesmo indivíduos que estejam posicionados em setores sociais de classe média baixa podem sistematicamente gozar de certos “luxos” que a realidade da idade média não podia acessar, por razões que incluem a ausência de recursos modernos ou o próprio desconhecimento.

Prevendo um futuro de abundância Diamands e Kotler (2012, p. 07), propõem a seguinte reflexão:

Vivemos numa época turbulenta. Uma rápida espiada nas manchetes é suficiente para deixar qualquer um preocupado, e – com o fluxo incessante de mídia que tomou conta de nossas vidas – é difícil se afastar dessas notícias. Ainda pior, a evolução moldou o cérebro humano para ter uma consciência aguda dos perigos potenciais, essa funesta combinação exerce um impacto profundo na percepção humana: ela literalmente bloqueia nossa capacidade de assimilar boas novas. Isso cria um desafio para nós, já que Abundância é uma história otimista. Devemos examinar os fatos objetivos, a ciência e a engenharia, as tendências sociais e as forças econômicas que vêm

rapidamente transformando nosso mundo. Mas não podemos ser tão ingênuos a ponto de achar que não haverá obstáculos ao longo do caminho. Alguns serão grandes obstáculos: crises econômicas, desastres naturais, ataques terroristas. Durante esses períodos, o conceito de abundância parecerá distante, estranho, até absurdo, mas uma breve observação da história mostra que o progresso continua através das épocas boas e ruins. O século 20, por exemplo, testemunhou avanços incríveis e tragédias indizíveis. A epidemia de gripe de 1918 matou 50 milhões de pessoas. A Segunda Guerra Mundial matou outras 60 milhões. Ocorreram tsunamis, furacões, terremotos, incêndios, inundações, até pragas de gafanhotos. Apesar dessas perturbações, esse período também viu a mortalidade infantil cair 90%, a mortalidade materna cair 99% e, no todo, a expectativa de vida humana aumentar mais de 100%. Nas duas últimas décadas, todos os países experimentaram enormes distúrbios econômicos. Mesmo assim, hoje em dia até os mais pobres têm acesso ao telefone, à televisão e a vasos sanitários com descarga – três luxos que nem os mais ricos podiam imaginar na virada do último século. Na verdade, como logo ficará claro, por quaisquer parâmetros disponíveis, a qualidade de vida melhorou mais no último século do que em qualquer outra época. Assim, ainda que ocorram muitas interrupções violentas e angustiantes ao longo do caminho, os padrões de vida globais continuarão melhorando, independentemente dos horrores que dominarem as manchetes.

A partir de tais observações e pressupondo a possibilidade de uma mudança de cenário sociocultural, sendo possível atualmente se perceber alguns sinais, como noções de coletividade, busca por sustentabilidade, entre outros, pode-se chegar à conclusão, mesmo que utópica, que a escassez não necessariamente se trata de elemento inexorável em um futuro próximo, mas um ambiente de abundância, pelo menos no que se refere a recursos necessários à sobrevivência, poderá ser observado.

Apresentando a Sociedade de Risco, Beck (2015, p. 44) propõe ainda uma análise:

Essa tendência à globalização faz surgir suscetibilidades, que são por sua vez inespecíficas em sua universalidade. Quando tudo se converte em ameaça, de certa forma nada mais é perigoso. Quando já não há saída, o melhor afinal é não pensar mais na questão. O fatalismo ecológico do fim dos tempos faz o pêndulo dos ânimos oscilar em todas as direções. Agir é de todo modo algo ultrapassado. Talvez os ubíquos e perenes pesticidas possam ser contornados com o retorno dos insetos, ou com uma taça de champanhe?

Tal possibilidade se contrapõe a realidades que podem ser facilmente constatadas como o retro aludido consumismo, que, também gera de certa forma satisfação quando se tem acessos que elevam o indivíduo a ambientes sociais cada vez menos inclusivos.

Feito o paralelo, mas, levando-se em conta sempre a possibilidade de que haja prevalência de sentimentos não individualistas, cria-se um ambiente favorável ao amadurecimento de empreendimentos econômicos marcados pelo desenvolvimento do grupo social, potencialização do ocioso em busca de sustentabilidade ou ainda baseados no compartilhamento de bens e serviços.

Tais modalidades que se baseiam na colaboração, coletividade, compartilhamento, e solidariedade, contrapõem também por uma dupla ofensiva às desigualdades e ao sentimento de escassez, sendo em primeiro momento permitida a ampliação do acesso a bens de consumo ou serviços, bem como a possibilidade de ascensão social do grupo como um todo.

Mesmo que tal realidade não seja, num primeiro momento, caracterizada como um contraponto ao capitalismo enraizado na sociedade, pode-se observar novas tecnologias que confirmam a chamada Lei de Moore<sup>2</sup>, apesar de esta ter sido comprovada nos anos que sucederam-na, quando afirmada se apresentava quase como uma visão profética sem bases científicas consolidadas, mas que em sendo confirmada resultou em uma drástica redução de custos.

Assim, mesmo com a possibilidade de que as bases da obsolescência programada também se fundarem nos mesmos aspectos da Lei de Moore, há que se constatar que esta implica em uma redução de custos, que dá espaço para o que também pode ser conhecido como um novo capitalismo:

Um novo capitalismo surge no século XXI animado por uma redução radical nos custos de coordenação numa variedade impressionante de atividades humanas. A colaboração no mercado chegará a níveis inéditos, privilegiando o acesso compartilhado em detrimento da propriedade pura e simples. O capitalismo se reinventa valorizando uma nova forma de coletivismo. Torna-se possível a partir de agora um novo modelo de relacionamento humano onde a cooperação livre e a criatividade responsável têm o potencial de formar o núcleo de um novo paradigma de criação de riqueza. (GANKY, 2011, p. XV).

Apesar do ambiente pintado como propício a mudanças que acabam por dar espaço para novas modalidades econômicas, não se pode desconsiderar evidentes resistências sociais que também decorrem do mesmo fenômeno, havendo que se

---

<sup>2</sup> “A cada ano a quantidade de transistores por chip irá dobrar de tamanho, sem alteração em seu preço”. In: MOORE, Gordon E. Craming more components onto integrated circuits. **Electronics Magazine**, vol. 38, n. 8, 19 abr. 1965. Disponível em: <[http://www.monolithic3d.com/uploads/6/0/5/5/6055488/gordon\\_moore\\_1965\\_article.pdf](http://www.monolithic3d.com/uploads/6/0/5/5/6055488/gordon_moore_1965_article.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2019.

refletir sobre realidades já vivenciadas no passado, que dão conta de que pode não ser totalmente pacífica a coexistência entre a cooperação e o individualismo, sendo certo que a solidariedade e a cooperação podem acabar por caracterizar algo impopular e oneroso para ser praticada. Além do mais, os diversos modelos individualistas apregoados na sociedade pós-moderna desvirtuam o próprio sentido de solidariedade (BAUMAN, 2015, p. 37).

Apesar da possibilidade retro constatada, há que se observar também que, desconsiderando os princípios que norteiam o individualismo, surge uma série de empreendimentos que, mesmo que num segundo momento possam se demonstrar como descaracterizados em relação à proposta original, ou o que se percebeu dela, não raras vezes se apresentam como opções de atividades econômicas que não necessitam de estruturas clássicas.

A título de ilustração, há que se considerar que restaurantes que anunciam fornecer comida caseira há muito não se apresentam como novidade. Entretanto, em uma simples análise da proposta é possível identificar uma contradição, pois, qual seria a razão para se buscar num empreendimento econômico uma realidade que já se possui?

Ora, aparentemente não há razão para se buscar fora de casa uma alimentação que se denomine caseira. Mesmo que se leve em consideração algumas realidades facilmente observáveis, pois, o consumidor pode ser um indivíduo que está longe de casa, seja por estar em viagem ou por não possuir tempo suficiente para o deslocamento e preparo, ou ainda não possua as habilidades necessárias para o intento.

Ocorre que, a par dessas possibilidades, a realidade de que o termo “comida caseira” possui conteúdo econômico, transforma uma simples cozinha e uma cozinheira em um empreendimento.

Além dessa realidade onde estruturas convencionais são simplificadas, há também que se considerar a possibilidade de que haja empreendimentos que não contam com um mínimo de estrutura, como por exemplo a possibilidade de um empreendimento que forneça alimentação, mas que o faça através da junção de interesses, ou seja, conecte quem busca a alimentação a quem pretenda fornecê-la.

Para tais possibilidades poucos são os limites, podendo-se especular a possibilidade da existência de uma empresa aérea que não seja proprietária de aeronaves, ou uma realidade que não mais se apresenta como novidade que é uma empresa de transporte privado de pessoas que não possui veículos em sua propriedade ou empregue motoristas, como é o caso da UBER. Mesmo que em uma análise mais profunda possa ser duramente criticada, apresentou inicialmente sua contribuição indelével à pesquisa sobre novas modalidades econômicas, servindo de exemplo clássico da economia denominada como compartilhada, como será tratado a seguir.

Soma-se a esta realidade os empreendimentos que promovem hospedagem, comunicação, ambientes para desempenho de atividades comerciais, sempre tendo como padrão o compartilhamento, a potencialização do ócio, ou até sua criação, quando a demanda propõe sua expansão, o que afasta inclusive a denominação de ocioso.

A questão que implica importância em tais realidades é que existe ainda um ambiente de protagonismo em algumas dessas experiências econômicas, que vão além de serem apenas alternativas, mas sim lideram seus respectivos mercados, valendo exemplificar como a própria UBER, ou ainda AirBNB, WhatsApp, etc.

Tais empresas enquanto atuam em seus nichos específicos podem até não ter qualquer pretensão além de se destacarem ou alcançar seus objetivos lucrativos, entretanto, a partir do momento em que geram mudanças sociais, e impactam a vida das pessoas, passam a ser objetos importantes de estudo, inclusive jurídico, valendo novamente utilizar o exemplo do UBER que gerou inclusive termos como UBERISMO<sup>3</sup> e UBERIZAÇÃO<sup>4</sup>.

O empreendimento que causa essa mudança de paradigma do modelo tradicional ganhou um termo específico que traduz esse contexto, que é “disrupção”,

---

<sup>3</sup> Termo utilizado na sentença do processo n. 0011359-34.2016.5.03.0112. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-reconhece-vinculo-emprego-uber.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

<sup>4</sup> Termo que define modelos de negócio que utilizam-se da economia compartilhada. Disponível em: <<http://econiadocompartilhamento.com.br/o-que-e-uberizacao>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

que tem por sinônimos: ruptura, rompimento, fratura, e possui o seguinte verbete: “Ato ou efeito de romper(-se); interrupção, fratura”<sup>5</sup>.

Assim, a aceitação destes novos modelos de empreendimentos outrora impensáveis gera o ambiente sociocultural adequado à ampliação de tais possibilidades, sendo evidente que ancorada na desburocratização das relações entre os indivíduos, mais os mecanismos adequados de controle, quando necessários, favorecem sobremaneira essas realidades.

“Essa parte da história, que agora chega ao fim, poderia ser chamada de, na falta de nome melhor, era do *hardware*, ou modernidade pesada” (BAUMAN, 2001, p. 144), a modernidade leve substitui a pesada anteriormente existente.

[...] a passagem da fase "sólida" da modernidade para a "líquida" – ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam. É pouco provável que essas formas, quer já presentes ou apenas vislumbradas, tenham tempo suficiente para se estabelecer, e elas não podem servir como arcabouços de referência para as ações humanas, assim como para as estratégias existenciais a longo prazo, em razão de sua expectativa de vida curta: com efeito, uma expectativa mais curta que o tempo que leva para desenvolver uma estratégia coesa e consistente, e ainda mais curta que o necessário para a realização de um "projeto de vida" individual. (BAUMAN, 2007, p. 07).

É nesse ambiente que se desenvolvem os conceitos econômicos a serem tratados. Cabendo lembrar que: “O tempo instantâneo e sem substância do mundo do software é também um tempo sem consequências” (BAUMAN, 2001, p. 150). O desapego necessário a tal desenvolvimento pode esconder interesses diversos, entretanto, caracteriza-se como essencial na busca de realidades colaborativas.

Feitas essas considerações, cumpre tecer alguns aspectos do que se popularizou chamar de Economia Compartilhada, que como dito se desenvolve no ambiente favorável que se observa na sociedade.

---

<sup>5</sup> **Dicionário da Língua portuguesa Michaelis.** Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=disrup%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

## 2.1 O VIÉS SOLIDÁRIO QUE PROMOVE A EXISTÊNCIA DE NOVOS EMPREENDIMENTOS

Buscou-se iniciar a análise sobre a solidariedade neste ponto, uma vez que, em que pese sua importância enquanto princípio, atrelar este entendimento ao contexto sociocultural permite uma análise que amplia o conceito de solidariedade para além de sua natureza jurídica.

Sendo imperioso destacar que, conceituou-se inclusive a solidariedade com viés econômico, gerando o entendimento de que existe um ramo que trata da economia solidária, que por ter reflexos importantíssimos na economia compartilhada, faz com que possam até ser confundidas em seus aspectos, o que em si não é um obstáculo ao entendimento.

Assim, faz-se necessário apresentar conceitos sobre a economia solidária, visando traçar elementos também presentes em empreendimentos baseados na economia compartilhada.

Para tanto, socorre-se a Paul Singer que narra a origem da economia solidária ensinando:

A economia compartilhada nasceu pouco depois do capitalismo industrial, como reação ao espantoso empobrecimento dos artesãos provocado pela difusão das máquinas e da organização fabril da produção. A Grã-Bretanha foi a pátria da Primeira Revolução Industrial, precedida pela expulsão em massa de camponeses dos domínios senhoriais, que se transformaram no proletariado moderno. (SINGER, 2002, p. 24).

Como se observa, o sentimento de coletividade nasce da crise, a toda evidência que casos extremos como desastres naturais, ou até manifestações que possam impactar no abastecimento de cidades, como foi o caso da “paralisação dos caminhoneiros” no ano de 2018, pode gerar de fora, nesse caso não natural, uma percepção do outro, motivando atitudes solidárias.

Considera-se ainda que a estrutura social que, como dos demais casos, tende a se organizar em rede, corrobora essa realidade, valendo destacar que a cultura da sociedade deve acompanhar estas novidades, pois, são estas ferramentas que nos ligam em rede e fazem surgir novas oportunidades de compartilhamento do que antes não se imaginava compartilhável. (SHIRKY, 2011, p. 129).

Ora, desde o início dessa busca por definição há que se destacar os necessários contrapontos. Valendo-se do questionamento de Bauman “se a Riqueza de poucos realmente beneficiaria a todos”, Arun Sundararajan, ao abordar o modelo econômico, assim se posiciona:

Estamos indo em direção a uma economia em que muitos acabarão por privilegiar apenas alguns? E se essa eficiência do capitalismo baseado na multidão levar a uma economia que dependa cada vez mais de plataformas peer-to-peer para organizar a atividade econômica, como teremos fornecedores sob demanda de uma rede de segurança social – seguro de saúde, trabalhador seguro, férias pagas, licença de maternidade? Precisamos de um sistema básico de renda? Ou há algum novo modelo de parceria público-privado inteligente que pode fazer Benefícios portáteis e estabilizar os rendimentos das pessoas ao longo do tempo?<sup>6</sup> (SUNDARARAJAN, 2016, p. 20).

Nesse ponto, há que considerar que, tal qual ocorreu conforme narrado acima no surgimento do capitalismo industrial, que gerou empobrecimento aos que antes exerciam atividades de produção artesanal e que após a industrialização perderam seu espaço, destaca-se que novas tecnologias também eventualmente levam à extinção de postos de trabalho, o que também impacta necessariamente na economia.

Questiona-se o que se fará com o tempo vago, após o acesso (ou propriedade) de bens e serviços que, ou poderão extinguir postos de trabalho, ou facilitarão tarefas cotidianas. Para se ilustrar de forma extremamente prática e notória, os caixas eletrônicos em bancos eliminaram a necessidade de trabalhadores, e posteriormente o acesso a aplicativos que possibilitam a realização de operações bancárias também eliminou ou ao menos diminuiu a necessidade de agências bancárias.

À primeira vista, sob um olhar capitalista, a extinção de postos de trabalho, seja por substituição por máquinas ou por programas de computador, geraria lucro, o que é o verdadeiro objetivo do empreendimento. Entretanto, gera também desemprego, ou numa visão um tanto quanto mais otimista, uma ociosidade ao trabalhador.

---

<sup>6</sup> Are we heading toward an economy in which the on-demand many serve the privileged few? And if the efficiencies of crowd-based capitalism lead to an economy that relies increasingly on peer-to-peer platforms to organize economic activity, how do we supply its on-demand providers with a social safety net—health insurance, worker’s insurance, paid vacations, maternity leave? Do we need a government-provided basic income? Or is there some clever new public-private partnership model that can make benefits portable and stabilize people’s incomes over time?

Assim, possivelmente tal situação também culmina na necessidade de se universalizar uma renda básica. Ocorre que, o ambiente para que tal proposta se desenvolva há que ter suas bases fixadas em conceitos de economia solidária.

Cumprе registrar que a “Universal Basic Income” trata-se de uma realidade na Finlândia<sup>7</sup>, entremеntes, não se trata de um conceito recente, pois há 500 anos pode ser destacada tal discussão, sendo seu principal pensador o filósofo Tomas More<sup>8</sup>, que lança uma ideia em forma de hipótese abstrata e futurista em sua obra que por óbvio denomina-se *Utopia*.

Retomando-se Singer, há que se destacar sua contextualização dos traços atuais da economia solidária, trazendo o autor algumas perspectivas:

A reinvenção da economia solidária é tão recente que se torna arriscado projetar a sua tendência de crescimento acelerado para o futuro. Em grande medida, as empresas solidárias são resultados diretos da falência de firmas capitalistas, da subutilização do solo por latifundiários (o que permite, no Brasil, exigir sua expropriação para fins de reforma agrária) e do desemprego em massa. (SINGER, 2002, p. 113).

Novamente a crise se apresenta como motivadora do surgimento do pensamento que envolve o desenvolvimento do grupo. Assim, pode-se destacar que a solidariedade aplicada à economia surge como meio de organização de um grupo social para fazer frente à indústria. Evidentemente que, sem demonizar o processo industrial, para fomentar o acesso a maquinários por exemplo, gerando competitividade ao grupo.

Pode-se citar como exemplo cooperativas de produtores rurais que se organizam para estabelecer a atividade comercial coletiva de suas produções, ou ainda para a aquisição conjunta dos recursos necessários ao aprimoramento de suas atividades.

Tais situações reforçam a proposta de apresentar a livre iniciativa e a livre concorrência, retro tratadas, como pilares da economia compartilhada, uma vez que,

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.cnn.com/2018/01/01/one-year-on-finland-universal-basic-income-experiment.html>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

<sup>8</sup> “Thomas More, Thomas Morus ou Tomás Moro (Londres, 7 de fevereiro de 1478 — Londres, 6 de julho de 1535) foi filósofo, homem de estado, diplomata, escritor, advogado e homem de leis, ocupou vários cargos públicos, e em especial, de 1529 a 1532, o cargo de "Lord Chancellor" (Chanceler do Reino - o primeiro leigo em vários séculos) de Henrique VIII da Inglaterra. É geralmente considerado como um dos grandes humanistas do Renascimento. Sua principal obra literária é *Utopia*”. THOMAS MORE. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019]. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Thomas\\_More](https://pt.wikipedia.org/wiki/Thomas_More)>. Acesso em: 06 jan. 2019.

ao se retirar as barreiras para as iniciativas, desde que legais, é evidente, possibilita-se que haja uma gama de novos empreendimentos e uma forma de organização de grupos com os mesmos objetivos econômicos.

Outro exemplo que merece total destaque é a página da rede mundial de computadores Elo 7 ([www.elo7.com.br](http://www.elo7.com.br)), sendo importante deixar que os próprios idealizadores do empreendimento se apresentem:

Muito mais que um site, o Elo7 nasceu em 2008 com a missão de transformar a vida das pessoas através de um ambiente humanizado de compra e venda que conecta e inspira, conferindo significado a cada transação realizada. Trabalhamos para desenvolver as melhores tecnologias e oferecer aos vendedores soluções simples e práticas para o gerenciamento de suas vendas e para os compradores, uma experiência de compra fora de série.<sup>9</sup>

Cumprir destacar que não é objetivo do *site* comercializar os produtos, mas sim proporcionar meios de conexão entre os vendedores e os consumidores, sendo esta tarefa totalmente esclarecida no próprio ambiente virtual: “Por favor note que não realizamos venda de produtos neste endereço. Todas as compras devem ser realizadas diretamente com os vendedores do site.”<sup>22</sup>

A rede mundial de computadores promove encontros como o acima citado, onde o ambiente *on line* funciona como mero fio condutor de uma experiência de consumo *off line*. Assim, indivíduos que produzem o seu artesanato passam a desconhecer quaisquer barreiras que seus produtos podiam antes enfrentar, sendo esse um exemplo clássico de economia solidária.

Nesse aspecto, observe-se o papel de uma organização social com suas bases traçadas pela globalização como terreno fértil para tais premissas. Nesse sentido, Bauman (1999, p. 07) novamente socorre:

A “globalização” está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade.

Registra-se que, em se tratando do exemplo das cooperativas, cumpre ressaltar que estas se organizam também como meio de fomento de crédito, destacando-se que tal modalidade nasce logo após o cooperativismo de consumo, sendo a cooperativa de Rochdale a precursora, uma vez que além de abastecer seus

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.elo7.com.br/sobre>>. Acesso em: 15 jun 2.018.

membros de alimentos (cooperativismo de consumo), passou a aceitar depósitos promovendo uma taxa fixa de juros, e em consequência provia crédito aos seus cooperados (SINGER, 2002, p. 72).

Por derradeiro, cumpre destacar o voluntariado que notadamente pressupõe a solidariedade, que quando tem um viés econômico, enquadra-se no conceito de economia solidária, pois tem suas bases em um olhar para a coletividade, sendo que o objeto da solidariedade é a força de trabalho.

Portanto, em alguns aspectos a solidariedade ao ser apresentada como traço de empreendimentos permite essa intersecção entre conceitos de economia compartilhada e economia solidária, e reafirma a busca por desenvolvimento social e crescimento do grupo.

## 2.2 A SOLIDARIEDADE OBSERVADA COMO TRAÇO SOCIAL

Quando se trata de solidariedade, a análise deve deixar de ser apenas superficial e tomar um caráter comportamental, e em que pese a análise de comportamento, o objeto desta pesquisa, tal elemento, a solidariedade, se observado como um traço social, favorece os empreendimentos baseados na economia compartilhada.

A toda evidência, qualquer análise que proponha uma generalização torna-se fadada ao fracasso uma vez que, apesar de ser possível determinar certos padrões de comportamento, a individualidade dos seres que passam a ser objeto do estudo faz cair por terra uma premissa que não permita a existência de características próprias e diferentes em indivíduos ou até grupos de indivíduos.

Ocorre que, não se pode desprezar a formação de “bolhas sociais” onde se limita a visão e até o acesso à informação que proponha uma noção de coletividade, assim pode ser observada uma formação tendente ao individualismo. Tomando-se como hipótese a mesma proposta da noção de escassez já apresentada.

Nesse contexto, o elemento solidariedade pode também ser caracterizado como meio de efetivação de um instinto de autopreservação, e neste quesito tal traço passa a ser correlacionado como uma característica já observada desde os primórdios da evolução.

A solidariedade enquanto característica comportamental teria também de ser observada em ambientes onde o pensamento coletivo deveria ser o norte. Por exemplo em ambientes político-partidários, entretanto, não há necessidade de aprofundamento científico para se perceber que na sociedade a busca desenfreada pelo poder, o individualismo, o corporativismo, etc., suplantam a percepção do coletivo, e a verdadeira função das organizações políticas que deveria ser a promoção do bem comum.

Buscando ilustrar tal análise que ora é apresentada de forma hipotética, tem-se que o avanço formativo haveria que ser atrelado a um pensamento menos individualista. Entrementes, pode-se observar que a partir do momento em que se busca um nível de especialização, não raras vezes se percebe a redução também no círculo, inclusive, de convívio social.

Há ainda que se considerar, na premissa que se apresenta para análise, que quando se busca observar que a educação ou até a organização política pode gerar o exato contrário do que se espera, que o afastamento da noção de coletividade pode caracterizar que os traços solidários tenham mais relação como sendo um elemento social do que dependente de uma instrução específica.

Cumprir trazer como exemplo desse afastamento o caso de Maria Antonieta, que viveu o momento político onde havia claro distanciamento do povo. Sendo essa característica inclusive considerada como motivadora da Revolução Francesa, que a levou desse membro da nobreza francesa.

Conta-se que, ao ser interpelada com o seguinte argumento: “povo não tem pão”, demonstrou seu afastamento da necessidade e realidade dos súditos e teria dito: “que comam brioques”. Em que pese não haver certeza científica desse episódio, como elemento ilustrativo ele se encaixa perfeitamente no que a hipótese aqui apresentada propõe.

Após os possíveis e prováveis contrapontos, há que se destacar que o traço social que se busca demonstrar é o que gera a percepção da desigualdade social e cultural, sendo capaz de motivar uma colaboração político-social.

O dirigente colombiano José Murilo Tobo, líder do Congresso de Los Pueblos, em visita ao Brasil propôs:

Estamos propondo um grande processo de irmanamento com as organizações e movimentos sociais da América Latina e do mundo, compreendendo que hoje a solidariedade entre os povos é muito mais necessária e urgente, dado que a globalização da economia e a conseqüente globalização da miséria se faz sentir mais e nos desafia a agir<sup>10</sup>.

Assim, há que se considerar que tais elementos, presentes na sociedade, podem ser observados mesmo em comunidades primitivas ou nativas, que não sofrem as influências retro apresentadas.

Eduardo Matarazzo Suplicy, ex-senador da República Federativa do Brasil, elaborou estudo onde propôs que houvesse uma Renda Básica de Cidadania. É importante que se diga que como já abordado neste mesmo trabalho, não se trata de uma novidade a nível global, mas merece destaque uma análise feita pelo autor no que se refere aos povos indígenas:

A propriedade da terra na sociedade indígena é de todos, e entre eles não há patrões nem empregados. Para ter o direito de usufruir a terra, é preciso apenas haver laços étnicos e de parentesco. A produção não é coletiva, mas comunitária, caracterizada pela cooperação de grupos familiares em todas as tarefas, como as de derrubada, queima, plantio e colheita, ou caça, com troca de trabalho e bens, baseada no sistema de parentesco. (SUPLICY, 2013, p. 143).

Apesar da narração se reportar aos membros de uma mesma tribo, ou pelo menos de uma mesma etnia, ou até parentes consanguíneos, na busca por demonstrar as bases para a implantação dessa renda básica, como meio de efetivação da dignidade, o autor tece ainda outros comentários no que se refere aos nativos do país:

A chave da sociedade indígena é a reciprocidade, não o coletivo. Todas as retribuições são bem-vindas, mesmo que pequenas. O produtivismo não é a diretriz – os pequenos bocados são apreciados. Daí a flexibilidade nos horários para produzir, dormir ou comer, sem rigidez alguma. (SUPLICY, 2013, p. 144).

Evidentemente, não se pode considerar como uma perfeição de organização social, uma vez que é possível que tal organicidade sobrevenha de características instintivas. Mas a pretensão é demonstrar que a solidariedade poder ser analisada como traço social e, portanto, facilitadora do processo de compartilhamento.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://mpabrasil.org.br/solidariedade-entre-os-povos-mpa-recebe-visita-de-representante-do-congresso-de-los-pueblos>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

Morin (2005, p. 93), na obra *A via do futuro da humanidade* apresenta também os povos nativos, que ilustram a hipótese ora apresentada:

Evidentemente, essas sociedades constituem modelos fechados de solidariedade comunitária. Se nelas não existe individualismo à maneira ocidental, ali cada indivíduo realiza plenamente o emprego de suas aptidões sensoriais – visão, audição, olfato, tato. Todos são policompetentes: o homem entalha seus instrumentos, fabrica suas armas e seus projéteis, sabe encontrar as pegadas de sua caça, persegui-la e abatê-la; constrói sua casa, confecciona os brinquedos para seus filhos. A mulher se ocupa das crianças, junta forragem para os animais e os vegetais para a alimentação, cozinha, confecciona cerâmica, tecidos, objetos preciosos. Em nosso mundo ocidentalizado, o desenvolvimento das técnicas e das especializações atrofiou as aptidões sensoriais e inibiu as potencialidades em policompetências, que não são mais realizadas senão pelos destituídos das favelas da África e pelos Artesãos.

Observe-se que o pensamento coletivo está presente, e mesmo que como dito haja uma limitação a certa etnia ou tribo, há que se constatar que a formação tradicional que pode levar à percepção da coletividade não é o que gera o comportamento que se observa em tais comunidades, pois o acesso a tais bens intelectuais não estão garantidos, mas o traço solidário é observado.

Mesmo em povos que mantêm seu isolamento, ou que não são influenciados por qualquer outra cultura, desenvolvendo seu próprio modelo comportamental, pode ser observada a percepção da coletividade contrapondo o individualismo.

Destaca-se novamente a lição do autor, que reforça a proposta ensinando:

Não podemos nos limitar a recensear as qualidades das civilizações adquiridas principalmente pelas sociedades europeias, pois por outro lado, seria necessário recensear também as qualidades de solidariedade e de comunidades perdidas, sem mencionar as barbáries e crueldades sobre as quais nossas civilizações se fundaram e desenvolveram e que prosseguem com o aniquilamento cultural e físico da humanidade nativa. (MORIN, 2005, p. 94).

Afirma ainda o aludido autor que existe um potencial de solidariedade em cada pessoa (MORIN, 2015, p. 77), o que consubstancia a premissa, pois, mesmo considerando que a cultura de cada povo apresenta características que distinguem as culturas, mesmo que em uma análise interna, e sendo interna pode ser considerada desde a abrangência de toda uma nação ou mesmo no ambiente de uma família, há que se considerar a solidariedade, mesmo que potencial, como um traço social, não sendo necessária sua aquisição via formação.

O individualismo, como já apresentado, pode decorrer de um instinto de sobrevivência advindo do cérebro primitivo, entretanto, nos termos narrados, mesmo este instinto natural tem seus traços solidários, e mesmo que bloqueados por uma formação cultural, o sentimento de pertencimento ao grupo e de coletividade permanece ainda que em estado de hibernação.

Assim, o desafio que se apresenta para que tais traços sociais possam ser exteriorizados, resgatando-se os conceitos de escassez já tratados nesse estudo, é a observação de um natural desestímulo social a comportamentos solidários. Entretanto, situação diversa pode ser percebida em momentos de crise, como já tratado. Vale ainda destacar que a solidariedade pode ser estimulada pela educação, ou em alguns casos até por imposições normativas.

A recente paralização dos caminhoneiros, que fora observada no ano de 2018, gerou escassez de combustíveis e diversos outros produtos, mas o desabastecimento dos postos das cidades mereceu grande destaque, e ocasionou filas de consumidores que ainda possuíam o tão precioso bem<sup>11</sup>.

Evidentemente que nem todos os que buscaram adquirir combustível estavam em uma situação de possível escassez, e inclusive pode-se observar que fornecedores deste produto também em casos isolados fizeram valer a lei da oferta e da procura majorando os preços<sup>12</sup>.

Entretanto, na contramão de algumas dessas perversidades, comportamentos solidários como as caronas, surgindo como forma de economizar o combustível e garantir que durante o período de paralisação todos pudessem se locomover até que houvesse estabilização do abastecimento, também foram observados<sup>13</sup>.

Ora, da mesma forma que a busca pelo bem em escassez foi natural, a percepção do outro também ocorreu de forma não estimulada artificialmente, seja no compartilhamento de informações sobre os postos de combustíveis que estariam

---

<sup>11</sup> Greve dos caminhoneiros: a cronologia dos 10 dias que pararam o Brasil. **BBC News Brasil**. 30 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44302137>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

<sup>12</sup> CIPRIANI, Juliana. Boato de greve dos caminhoneiros faz gasolina subir nos postos de BH. **Em.com.br**, Belo Horizonte, 03 set. 2018, 09:55. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/09/03/internas\\_economia,985623/boato-de-greve-dos-caminhoneiros-faz-gasolina-subir-nos-postos-de-bh.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/09/03/internas_economia,985623/boato-de-greve-dos-caminhoneiros-faz-gasolina-subir-nos-postos-de-bh.shtml)>. Acesso em: 05 dez. 2018.

<sup>13</sup> ALVES, Flávia. Caronas solidárias e atitudes nobres: nem tudo é negativo em tempos de greve. **Gazetadopovo.com.br**, Curitiba, 30 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/comportamento/mexendo-exemplos-de-solidariedade-em-meio-a-crise-de-abastecimento-gerada-pela-greve/>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

abastecidos e fornecendo combustível, seja na questão já apresentada de organização de caronas solidárias.

O que deve ser questionado é a razão deste comportamento não permanecer pós-crise, pois, no mínimo geraria também uma naturalização de questões que envolvem temas como o consumo solidário, valendo destacar:

A prática do consumo solidário, subsidiada no conhecimento do consumidor sobre o que existe atrás de cada produto e serviço – desde quem são os envolvidos no empreendimento, a forma como a atividade é desenvolvida, a matéria prima utilizada e os impactos ambientais e sociais que a produção e o consumo causarão – não admite consumir bens que contrariem o princípio da solidariedade, primando enfrentar a questão do individualismo, reduzindo as desigualdades e equilibrando os ganhos sociais. (LIMA, 2017, p. 152).

Mesmo que não se observe a continuação do comportamento, ou mesmo que não gere uma noção de consumo solidário como se propõe, é importante que se destaque que tal comportamento surge de um evento que promove o que se pode chamar de suspensão da normalidade ou da rotina, sendo que nessas situações os comportamentos repetitivos e individualistas são confrontados por uma alteração brusca, que ocasiona uma necessidade de tomada de decisão que em situações normais não ocorreria.

Após o retomar da rotina, em se tratando de uma sociedade que muitas vezes não busca o aprendizado que a crise pode trazer, e não raras vezes acaba por bloquear o pensamento solidário, promovendo o individualismo, é natural que tais novidades coletivistas da mesma forma que surgem de forma espontânea também assim desapareçam.

Atividades solidárias, cooperativas, de consumo consciente e solidário e até de reaproveitamento e compartilhamento, em que pesem poder gerar desenvolvimento econômico, em razão de uma possível diminuição de custos, acabam por ser desestimuladas pelo pensamento de mero crescimento econômico, que adota modelos de degradação ambiental e social, sem a devida preocupação com os efeitos de tais práticas, seja no presente ou futuro.

A manutenção deste pensamento sobrepõe qualquer outro aspecto de análise, sendo esta a única real perspectiva valorizada pelo modo de vida capitalista, que como já narrado gera seres extremante individualistas. Assim, elencar a busca pela

dignidade da pessoa humana como fundamento da economia compartilhada, surge como contraponto a tal pensamento.

Em que pese esta análise, não há que se demonizar o individualismo, entretanto, se tal análise se limita à busca por acúmulo de bens, podem ser observadas consequências como “a degradação das antigas solidariedades, a atomização das pessoas, o egocentrismo e, tendencialmente, o que se pode denominar ‘metástase do ego’” (MORIN, 2015, p. 69-70).

Ao se apresentar a solidariedade como traço da sociedade, mesmo que potencial, trazendo essa percepção através da análise dos povos nativos ou indígenas, a fim de se esvaziar a premissa da necessidade de uma enculturação de uma percepção coletivista, há que se observar que é possível afastar desta análise questões que envolvem etnia ou consanguinidade.

Como discutido, o comportamento solidário não raras vezes é estendido ao indivíduo que não possui qualquer relação com o grupo, sendo importante, nesse ponto, incorporar a ideia de fraternidade que promove de certa forma um conceito de que há características comuns que aproximam os seres, nem que seja o fato de habitarem o mesmo planeta.

Assim, a partir desse traço social, é possível observar outro conceito, que também pode ser considerado de emanção interna, mesmo que potencial, que é a fraternidade. No entanto, nesse aspecto, elementos culturais ou de crenças favorecem a percepção de uma possível necessidade de que tal sentimento ou comportamento seja também possivelmente adquirido.

O estudo histórico da fraternidade e da solidariedade é importante para compreender-se a situação do binômio no presente, como categorias jurídicas que, por meio de processos de constitucionalizações, foram sendo internalizadas nos mais diversos ordenamentos jurídicos, mas acima de tudo, para ressaltar que ainda permanecem como desafios, no presente e para o futuro, no ainda não concluso processo de resgate do vínculo antropológico comum dos seres humanos, o que contribuirá essencialmente para a superação das crises existentes nas sociedades do presente século. (BORGES; BESTER, 2017, p. 93).

Morin (2005, p. 36) reforça esse prisma, quando ensina que:

[...] em nosso mundo de homens, no qual as forças de separação, recolhimento, ruptura, deslocamento, ódio, são cada vez mais poderosas, mais do que sonhar com a harmonia geral ou com o paraíso, devemos reconhecer a necessidade vital, social e ética de

amizade, de afeição e de amor pelos seres humanos, os quais, sem isso, viveriam de hostilidade e de agressividade, tornando-se amargos ou perecendo.

Cabe, nesse ponto, o desafio proposto por Bauman:

A grande maioria das pessoas, por mais que suas crenças e intenções sejam nobres e elevadas, se vê confrontada com realidades hostis, vingativas e acima de tudo indômitas; realidade de cobiça, corrupção, rivalidade e egoísmo onipresentes de todos os lados, e, por isso mesmo, realidade que aconselha e exalta a desconfiança recíproca e a vigilância perpétua. (BAUMAN, 2015, p. 37).

A correlação está feita, pois o elemento solidariedade apresentado como traço social, e até derivando a fraternidade, não sendo estimulado, tende a permanecer latente, tendo que se considerar que neste aspecto o estímulo normativo se apresenta como fundamental:

O reconhecimento dos direitos sociais não pôs termo à ampliação do campo dos direitos fundamentais. Na verdade, a consciência de novos desafios, não mais à vida e à liberdade, mas especialmente à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos de todas as raças ou nações, redundou no surgimento de uma nova geração – a terceira – a dos direitos fundamentais. (FERREIRA FILHO, 2012, p. 75).

Enquadra-se assim também a solidariedade como direito fundamental, e se apresenta na trama social, sendo que esta evidência corrobora a questão de que ao ser aceita não como um exemplo de desvirtuação da natureza, mas como meio de se dar efetivação a um elemento latente e/ou bloqueado, pode-se concluir que realmente está presente no cerne da sociedade.

Santiago (2017, p. 191) ensina:

Dentro da sociedade, faz-se necessário que os indivíduos atuem de forma organizada e colaborem entre si, viabilizando a sobrevivência e a evolução do grupo, de onde se depreende a noção da solidariedade.

Sendo ainda apresentada como um dos objetivos fundamentais da República, consagrada na Carta Magna em seu artigo 3º, inciso I, que aduz: “Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Não representa um desencontro ou um desconforto social, nem mesmo uma imposição, pois, uma vez que se busca o bem comum, a construção de uma sociedade solidária não vai de encontro ao que naturalmente já se encontra presente no ser humano, podendo inclusive ser observado alguns outros aspectos

constitucionais que podem trazer uma economicidade a tais questões, cumprindo ainda o seu papel na construção da trama social que promove os empreendimentos baseados na economia compartilhada, objeto deste estudo.

Assim, tendo sido apresentada a solidariedade como traço social, a necessidade de que esse viés solidário se encontre presente nos empreendimentos, meios não tradicionais para se angariar fundos, bem como aspectos essenciais aos modelos de negócio, apresentou-se o contexto sociocultural que serve de tecido propício para alavancar tais pretensões empreendedoras.

### 2.3 A RESPONSABILIDADE SOCIAL E SOLIDÁRIA DOS EMPREENDIMENTOS

Na pretensão de traçar as bases sociais e culturais para o desenvolvimento de negócios baseados na economia compartilhada, cumpre apontar a responsabilidade social e solidária do empreendimento, em que pese tais conceitos poderem ser aplicados a quaisquer modelos de negócios, uma vez que promotores de desenvolvimento econômico na forma já descrita no presente trabalho.

A responsabilidade social e solidária da empresa traz para o âmbito privado algumas das atividades que, nos termos desse estudo, são atribuições estatais. Assim, tendo por premissa que o mercado em rede extrapola barreiras territoriais, há que se garantir que haja os marcos da justiça social, conforme determinação constitucional.

Por tais razões, este cenário aparentemente sem fronteiras pode se apresentar eventualmente desregulado, sendo importante destacar que a relação entre os fornecedores e consumidores não pode, enquanto instituições, ser tratada de forma isolada ou impessoal simplesmente sob o prisma de oferta e demanda, que advém de um sistema de preços, concebido pela economia neoclássica. As empresas, ao contrário dessa possível análise simplista, devem ser tratadas como estruturas sociais, isto é, formas recorrentes e estáveis de interação, submetidas a sanções (SWEDBERG, 2005, p. 3).

Nestes termos, o desenvolvimento de uma atividade pressupõe a formação de um grupo que se inter-relaciona, sendo estes os trabalhadores, os gestores, os

consumidores, que juntos intervêm na produção daquela relação, e são capazes de causar reflexos na história, possibilitando desenhos sociais diversos. Merecendo destaque as experiências participativas e colaborativas que prevejam uma ideia de economia distributiva que favorece a todos.

Como meio de se fomentar a possibilidade de trocas entre indivíduos ou grupo, permitindo que estes possam participar de forma efetiva na construção de seu desenvolvimento econômico e social, há que se garantir que a participação destes atores tenha reflexos na busca de suas liberdades, valendo citar a passagem que corrobora tal premissa:

[...] uma vez que o poder político é sempre coercitivo – apoiado no monopólio que o Estado tem da força legal –, num regime democrático ele é também o poder do público, isto é, o poder dos cidadãos livres e iguais como um corpo coletivo. Mas, se cada cidadão tem uma mesma parcela de poder político, então, na medida do possível, o poder político deveria ser exercido, pelo menos quando os elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica estão em discussão, de uma maneira que todos os cidadãos possam endossar publicamente à luz de sua própria razão. (RAWLS, 2003, p. 128).

A empresa deve se posicionar nesse ambiente, onde sua responsabilidade na construção dessa realidade seja evidenciada, demonstrando que, seja social ou solidária, a função coletiva do empreendimento está presente, e não se limita à busca por crescimento econômico do próprio modelo, mas almeja igualmente o desenvolvimento econômico da sociedade, sendo evidente que as obrigações da empresa advêm também de um compromisso em seguir os mesmos preceitos constitucionalmente previstos, pois:

Se a livre iniciativa é a possibilidade de agir antes de qualquer outro, sem influência externa, como uma expressão da liberdade, o valor social, no caso, significa que essa atividade deve ser socialmente útil e que se procurará a realização da justiça social, do bem-estar social (SANTIAGO; CAMPELLO, 2016 apud CRETELLA JR., 1992, p. 140-141).

Extrai-se, portanto, do próprio texto constitucional, que mesmo no âmbito privado, trata-se de fundamento válido a função social e solidária da empresa, uma vez que se trata de princípio fundamental a promoção da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo de se construir uma sociedade solidária através da justiça social (PAYÃO; SANTIAGO, 2016, p. 1130).

No que concerne à função social da empresa, colhe-se o ensinamento de DINIZ (1998, p. 613):

O exercício pelo administrador da sociedade por ações das atribuições legais e estatutárias para a consecução dos fins e do interesse da companhia, usando do seu poder de modo a atingir a satisfação das exigências do bem comum.

Não se pretende extrair da empresa seu objetivo que se trata da busca por lucros inerente à sua atividade, o que não pode ser considerado de forma pejorativa, ao contrário, é elemento essencial à atividade. Entrementes, no caminho de satisfazer tal finalidade, há que se atrelar a esse intento a busca pelo desenvolvimento da sociedade na qual a empresa está inserida, conforme se denota:

A função social da empresa possui o mesmo sentido, ou seja, a empresa deve cumprir com as finalidades principais para as quais fora estruturada, uma vez que são úteis ao desenvolvimento econômico do país. Por outro lado, não pode atuar inerte à realidade social, educacional, cultural do meio em que se encontra, devendo contribuir com o cumprimento dos direitos e objetivos constitucionais, que, por óbvio, vão além do estatuto da empresa. (PAYÃO; SANTIAGO, 2016, p. 1125).

Realizando sua função social, compatibiliza-se os interesses da empresa, uma vez que, também a empresa, depende do meio social no qual está inserida, que numa mínima análise trata-se de seu mercado de consumo, sendo evidente que o compartilhamento dessa responsabilidade com o Estado, que por razões óbvias não consegue atender todos os interesses coletivos, satisfazendo as necessidades sociais, gera assim que os objetivos primários da empresa, ou seja, sua função econômica e financeira, deve se atrelar à sua função perante a sociedade, em outras palavras, sua função social (PAYÃO; SANTIAGO, 2016, p. 1125).

Cumpra também estabelecer conceitos no que concerne à responsabilidade solidária, que nas palavras de Lôbo (2009, p. 81), trata-se de:

Como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e auto-determinado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social.

Assim, a atividade econômica há que se pautar por elementos inerentes ao atendimento da coletividade, como a boa-fé, honestidade e cidadania, em razão do papel relevante da empresa em relação ao modo de vida da sociedade.

Assim, a função solidária pode ser entendida como também advinda do ordenamento constitucional:

A função solidária da empresa expressa justamente a junção dos conceitos de solidariedade e cidadania na atividade econômica, ao lado da função social da empresa, busca uma atuação mais humana na atividade empresarial, uma atuação mais positiva, com ações concretizadas. (PAYÃO; SANTIAGO, 2016, p. 1129).

Pode-se admitir em primeira análise tratar-se de um conceito cuja abstração lhe furte a praticidade, entretanto a empresa atender sua função solidária em linhas gerais se torna simples, uma vez que iniciando desde o interior da organização, deve-se pensar em todos os atores envolvidos desde os trabalhadores, promovendo-lhes o ambiente adequado ao desempenho de suas atividades, no que concerne em evitar a insalubridade ou aspectos que afetem sua segurança, até o consumidor e os reflexos sociais, em busca de uma harmonização dos interesses (SANTIAGO; SILVA, 2018, p. 367).

Nesse sentido ensinam:

A empresa pode agir com responsabilidade solidária direcionando suas ações para seus próprios empregados, como, por exemplo, ensejando boas condições no local de trabalho, conforto, qualidade de material, segurança, salários justos e incentivadores, plano de carreira, treinamento tecnológico, atividades educacionais, culturais e de lazer, contratação de deficientes e idosos. As ações da empresa podem também se dirigir aos familiares de seus empregados, fornecendo clubes para lazer e prática de esportes, creches, escolas, planos de saúde, educação continuada etc. O respeito aos direitos humanos como não exploração de mão-de-obra infantil, não utilização do chamado trabalho escravo, adoção de conduta baseada na igualdade das pessoas, sem levar em conta a diferença de sexo, religião, nacionalidade ou raça. (CALÇAS; BENTO, 2015, p. 16).

Em linhas gerais, em se tratando dessa responsabilidade solidária, a exigência é de que a empresa vá além de seus meros compromissos em atender o mercado, ou buscar seus lucros, mas que sejam observados também os interesses sociais, promovendo o desenvolvimento e não o mero crescimento econômico.

Portanto, pode-se considerar que o atendimento dos preceitos constitucionais é essencial até para que a atividade empresarial possa ser considerada legítima, uma vez que se deve primar por uma atuação de total observância da responsabilidade social e solidária, em busca da justiça social, como previsto no artigo 170 da Carta Magna.

Como observado, a justiça social tem sua conformação na própria dignidade da pessoa humana, como fim da ordem econômica (GRAU, 2010, p. 228), deve ser buscada pela empresa a todo momento.

Destaca-se ainda que:

[...] Uma concepção do justo é um conjunto de princípios, gerais em sua forma e universais em sua aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como uma última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas éticas. (RAWLS, 2000, p. 145).

Portando, atuando de acordo com as normas constitucionais, respeitando o regramento específico relacionado às atividades desenvolvidas, e percebendo que a intervenção estatal visa a promoção das determinações constitucionais, a empresa pode se considerar atendendo à função social e solidária, e responsabiliza-se pelo desenvolvimento do meio no qual se insere, como se pretende ter como norte desse estudo.

## 2.4 OS ASPECTOS ESSENCIAIS DOS EMPREENDIMENTOS

É importante que se destaque que o conceito de solidariedade, em que pese aparentemente ser do campo de estudo de outras áreas da ciência, possui também seu amparo no ordenamento jurídico.

Como será tratado a seguir, alguns comportamentos que aparentemente refletem um pensamento mais coletivista estão muito mais próximos da naturalidade do que uma busca de acúmulo individual a fim de saciar uma demanda por vezes exagerada por recursos.

Como retro aludido, o ambiente apresenta-se favorável apesar de ser necessária a análise do contraponto. Entretanto, a toda evidência, padrões de individualismo que podem também ser observados não contribuem para as modalidades econômicas que são o fundamento deste estudo.

Buscando um contexto histórico, vale ressaltar que práticas como a troca, que formam na atualidade a base conceitual da denominada economia compartilhada, já podia ser observada nas trocas mercantis presentes desde a Idade Média.

A questão que vem à tona é simples. Aparentemente, dividir não geraria acréscimo, ao contrário, são operações aritméticas que mesmo não sendo antagônicas, como adição e subtração, ou divisão e multiplicação, produzem efeitos distintos.

Entretantes, torna-se essencial trazer para a análise algumas reflexões:

Nos últimos dois séculos, a economia industrial recompensou um tipo específico de capitalista. Sobreviver e prosperar envolvia se tornar só um pouquinho menor que um monopólio, controlando o mercado ao mesmo tempo em que evitada a regulamentação. O controle é mantido pela detenção exclusiva de propriedade intelectual, segredos comerciais, direito autorais, equipamentos e funcionários. Por quê? Porque fábricas, ferramentas e outros meios dispendiosos de produção exigiam organizações grandes o suficiente para extrair todo o seu potencial. Produtos e serviços eram padronizados porque grandes volumes levavam a economias de escala e a capacidade de oferecer produtos a preços mais baixos. Maiores volumes também traduziam em uma maior participação de mercado. E de repente a internet entra na equação. Aquelas velhas barreiras à entrada – grandes ativos de capital fechado e propriedade intelectual fechada – deixam de resultar no maior valor. Acabam sendo estratégias datadas, incapazes de corresponder ao potencial encontrado nos ativos compartilhados, que sempre oferecerão retornos melhores e colocarão o poder nas mãos de multidões que representam pools intelectuais infinitamente maiores. Assim, no mundo todo, o poder está passando de entidades morosas, fechadas e centralizadas ao modelo da Peers Inc, ágil, adaptável e distribuído. É assim que as organizações da Peers Inc começam a reinventar o capitalismo. (CHASE, 2015, p. 288).

Em território nacional, tais questões também são observadas, como se detecta no seguinte estudo:

É fato que o Brasil vem se estruturando para fazer frente às demandas da nova economia. Em julho, por exemplo, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou a norma 58814 que regula e incrementa o financiamento coletivo (equity crowdfunding ou “vaquinha virtual”, em bom português). A ideia é oferecer segurança e regras claras para captar recursos para bons projetos. (BULL, 2017, p. 22).

Nesse modelo econômico que alicerça os empreendimentos a base é a solidariedade, e torna-se essencial tal percepção a quem pretenda desenvolver tais modalidades. Destaca-se a necessária presença de elementos como o compartilhamento, a potencialização do ócio, e até a criação de novos modelos e

---

<sup>14</sup> Instrução CVM 588. Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, e altera dispositivos. Disponível em: < [www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst588.html](http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst588.html)>. Acesso em: 13 dez. 2017.

alternativas de utilização de bens e serviços. Bens estes que outrora se destinavam a um indivíduo específico e passam agora para um modelo onde podem ser usufruídos por diversas pessoas.

Claramente a interação dos *stakeholders* para que o compartilhamento possa ser possível é fundamental, mesmo que tal situação não seja observada à primeira vista, mas caracteriza o ponto fundamental para que tal modalidade econômica baseada no compartilhamento tenha perspectiva de futuro.

Nesse ponto cabe a fixação de alguns pilares, são eles: economia, meio ambiente e justiça social. Sendo que a observação dessas bases pode significar a própria característica de atividade comercial que se busca em um empreendimento. Claramente as chances de perpetuação se incrementam desde que seus *stakeholders* percebam que o compartilhamento se apresenta como o futuro quando se fala em solidarismo no consumo (ELKINGTON, 2012, p. 73).

Empreendimentos que se destacam normalmente fogem à estrutura padrão de negócio; como já exemplificado: o transporte de pessoas sem a existência do meio de transporte na estrutura, ou o fornecimento de hospedagem sem sequer contar com camas no ativo do empreendimento. Ora, se não fosse considerado o ambiente favorável, e as experiências de potencialização do ócio e compartilhamento, tais modelos, onde a estrutura é ausente, poderiam ser considerados como insustentáveis.

Apresentando pontos comuns, mesmo não podendo ser caracterizadas exclusivamente como economia compartilhada, em razão de outras modalidades coexistentes, surgem no ambiente colaborativo solidário experiências como coworking, coliving, crowdfunding, *crowdsourcing*, etc.

Tais modalidades econômicas, que vão além do simples comportamento solidário, caracterizam-se como verdadeiras atividades econômicas, extremamente atraentes na sociedade que se organiza em rede e criam elementos que permitem um nível de segurança capaz inclusive de, eventualmente, sobressair-se aos modelos tradicionais.

Atuando dentro de um novo espaço (ciberespaço) e de um novo paradigma (rede), a sociedade civil organizada, em suas diversas formas, promove novos tipos de ações coletivas, gerando novas formas de ativismo e de empoderamento por meio de articulações em

rede e participação política (e-participação). (ARAÚJO et al., 2015, p. 1598).

Em regra, cumpre destacar que o compartilhamento em si não deve apresentar barreiras, e mesmo que se busque apontar limitações relacionadas a sentimentos, tradicionalismos, ou qualquer outra questão, faz-se necessário que se busque a quebra de tais obstáculos atacando-se diretamente o cerne do elemento totalmente relacionado a um possível sentimento de insegurança que são os recursos financeiros.

O *crowdfunding* também pode ser eventualmente entendido como modalidade de compartilhamento, sendo certo que em linhas gerais “nada mais é do que utilizar sua rede social digital para, através da divulgação também digital do seu projeto, pedir doações em troca de prêmios para pessoas que gostariam que o objetivo fosse alcançado” (CARNEIRO, 2014, p. 15). Nesse ponto, há a presença necessária do elemento rede de organização social:

O Facebook é um exemplo. Um dos seus fundadores, Chris Hughes, diferentemente dos seus sócios, Mark Zuckerberg e Dustin Moskivitz, declarou que nunca esteve interessado no software em si, mas em descobrir como as pessoas poderiam se conectar e compartilhar coisas umas com as outras e como uma comunidade online poderia enriquecer as vidas dos seus usuários. Hughes saiu do Facebook em fevereiro de 2007, no início da sua grande expansão, com mais de 10 (dez) milhões de usuários ativos, para liderar a, na época, desprezível campanha online de Barack Obama à presidência dos Estados Unidos da América, por acreditar na crença de Obama na forma coletiva. (BOTSMAN; ROGERS, 2011, p. 43-44).

Em se tratando de compartilhamento enquanto modalidade econômica, a questão que deve ser levada a um estágio de reflexão é o paradigma propriedade versus acesso.

Claramente, em busca do serviço ou da utilidade de um bem, os indivíduos acabam por se ver obrigados a adquirir o próprio bem. Mesmo sendo um bem de notório declínio, já se questionava nos tempos do auge do mercado fonográfico o fato de que eventualmente em busca de uma ou duas músicas, fazia-se necessário adquirir a obra musical completa em sua mídia específica, seja um disco de vinil, fita cassete, ou mais modernamente um *compact disc*.

Esta questão fora resolvida com outras modalidades de transporte e apresentação da obra fonográfica ou até visual, pois com a criação inicial de arquivos digitais possibilitou-se a comercialização de frações da obra, e posteriormente

plataformas de disponibilização de tais conteúdos dispensaram até o armazenamento que antes tinha de ser realizado pelo consumidor.

Levando-se tal questão para um nível menos tecnológico, mas que também exemplifica essa relação propriedade versus acesso, apresenta-se dois itens cujo serviço que deles se espera em nada se relacionam com a propriedade de tais bens, são eles, como dito a título de exemplo, a furadeira e a escada.

Claro que eventualmente um profissional poderá necessitar de tais bens para o desempenho de suas funções, entretanto, o que se espera de uma furadeira ou de uma escada em nada se relaciona com os objetos em si, pois, somente se justifica a aquisição destes bens pelos serviços que são proporcionados, sendo certo que o que se busca é o furo (serviço), e não a furadeira (bem), ou a possibilidade de se alcançar algum item que se encontra além da estatura do indivíduo (serviço) e não a necessidade de se possuir uma escada (bem).

Nessa correlação, faz-se necessário que se leve em consideração alguns elementos, como por exemplo, o valor de tais bens relacionados com o período de utilização, e ainda a possibilidade de se armazenar de forma adequada qualquer desses bens de modo a que esteja ajustado ao volume de uso.

Alguns pontos merecem reflexão: o custo e a necessidade justificam a aquisição? Ora, para se alcançar tal resposta há que se fazer uma análise que a princípio deve fazer com que a análise sobre a necessidade sobreponha a possibilidade financeira.

Com o escopo de ilustrar essa análise, partindo-se de um bem que pode ser considerado mais popular, tome-se a geladeira. Bem de consumo durável, de alta utilização, e que mesmo possuindo diversas faixas de preços, pode-se considerar que sua aquisição se justifique em razão da necessidade em que pese sua verdadeira função, qual seja a conservação de alimentos, e não o simples fato de possui-la.

Mantendo-se o exemplo da geladeira, pode-se considerar que o que se espera de tal bem é o serviço que presta e não sua propriedade por si só. Entretanto, como dito, torna-se bem cuja propriedade se justifica em razão da necessidade de utilização. Claro que o objeto de análise no caso é o de uma família regular cuja notoriedade de comportamento permite essa análise.

Diversos são os bens que podem servir de exemplo para justificar a necessidade de se obter a propriedade: aparelhos de televisão, computadores, smartphones, dentre tantos outros.

Ocorre que, em se tratando de empreendimentos disruptivos, como aludido anteriormente, a imposição de barreiras torna-se simplesmente apenas um obstáculo a ser superado.

Nesse aspecto, a título de exemplo, e considerando novamente o eletrodoméstico geladeira, não é necessário grande exercício de futurologia para se admitir a possibilidade de um supermercado instalar em uma residência um aparelho, cuja propriedade não se transfira aos residentes, mas permaneça junto ao empreendimento (supermercado), e tal bem detenha algum nível de comunicação e controle de estoque junto ao fornecedor, proporcionando ao consumidor a reposição de alimentos, o controle de prazos de validade e até a desnecessidade de que os usuários tenham de se deslocar até o supermercado para que tenham em sua residência alimentos devidamente conservados e suficientes para a família.

Ora, sem muito esforço é possível admitir tal possibilidade, e o bem que acima fora apresentado como exemplo de item que justifica sua aquisição, torna-se em uma simples análise obstáculo superado pela utilização de novas tecnologias, e principalmente da sociedade organizada em rede.

A despeito dessa análise que desestabiliza qualquer barreira, há que se considerar que itens como por exemplo um smartphone, em relação ao qual facilmente se encontra no mercado ofertas em que tais aparelhos são cedidos aos usuários que se submetem a contratações, vale se destacar que a limitação às possibilidades não pode ser apresentada como econômica por duas razões simples: tais aparelhos podem superar em preço uma geladeira, e os gastos com alimentação não raras vezes também irão superar o que é dispendido com serviços de telefonia.

Mesmo mantendo a análise inicial, que aparentemente se apresenta de forma mais conservadora, o clássico exemplo da furadeira e da escada comporta uma análise mais pontual, sendo certo que o paradigma acesso versus propriedade é essencial à análise das modalidades de economia compartilhada.

Vale nesse ponto ressaltar a análise oposta à apresentada quando se trata de bem de pouca utilização e elevado preço, se na análise o bem em questão se

enquadrar em tal categoria, claramente o compartilhamento se apresenta como elemento essencial.

Assim, resta a seguinte análise: valor versus utilidade. Se o bem é de alto valor e pouca utilidade sua aquisição não se justifica, ao mesmo tempo se o valor é baixo e a utilidade é grande, provavelmente, havendo espaço adequado para sua armazenagem, deter a propriedade aparentemente é justificável.

Esta é a análise necessária ao se propor novas modalidades voltadas ao compartilhamento:

As relações entre produtos físicos, propriedade individual e personalizada, estão passando por uma profunda evolução. Não queremos o CD; queremos a música que toca. Nós não queremos o disco. Queremos o armazenamento. Nós não queremos a secretária eletrônica; queremos as mensagens armazenadas. Nós não queremos o DVD; queremos o filme. Em outras palavras, queremos não o material, mas as necessidades ou experiências que ele nos proporciona<sup>15</sup>. (BOTSMAN; ROGERS, 2011, p. 97).

A correlação entre acesso e propriedade está posta, e deve permear a análise da possibilidade de se empreender em economia compartilhada, pois, em não se levando em consideração tais elementos, corre-se o risco de que o mercado não absorva tais inovações.

---

<sup>15</sup> "The relations between physical products, individual ownership and self-identity is undergoing a profound evolution. We don't want the CD; we want the music it play's. We don't want the disc. We want the storage it holds. We don't want the answering machine; we want the messages it saves. We don't want the DVD; we want the film it carries. In other words, we want not the stuff but the needs or experiences it fulfils".

### **3 MEIOS E ESTRUTURAS ESSENCIAIS AO IMPULSIONAMENTO DO DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS BASEADOS NA ECONOMIA COMPARTILHADA**

Tendo sido apresentados os pilares do desenvolvimento, bem como o ambiente favorável às atividades econômicas que são objeto do presente trabalho, é imperioso que se destaque os meios disponíveis aos que buscam empreender nesses modelos de negócio.

Ora, como já tratado no primeiro capítulo, o texto constitucional, quando aborda a ordem econômica, traz como fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, visando assegurar existência digna a todos e de acordo com a justiça social, a qual, cumpre reprimir, promove um encontro entre a Solidariedade e a Ordem Econômica.

Assim sendo, o desenvolvimento econômico, como já estabelecido anteriormente neste estudo, não pode ser considerado um fim em si mesmo, pois relaciona-se diretamente à busca por melhoria de qualidade de vida, atrelado também ao desenvolvimento social. Sendo, portanto, tomado como norma em se tratando de sua natureza jurídica, evitando-se liminar a análise considerando o desenvolvimento apenas como um conceito filosófico.

#### **3.1 A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DIGITAL EM RAZÃO DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE VIRTUAL**

Como já tratado, o ambiente virtual é o meio em que se desenvolve grande parte dos empreendimentos baseados na econômica compartilhada, assim sendo, torna-se absolutamente relevante tratar da questão da inclusão digital como meio de possibilitar as ferramentas necessárias ao empreendimento, tanto para quem pretende desenvolver uma atividade como para o consumidor.

Inicia-se esta análise partindo da premissa de que o termo “inclusão digital” por si só demonstra que em não havendo inclusão, em consequência, promove-se a

exclusão. Sendo necessário fomentar alguns aspectos para a proposta de inter-relação entre o desenvolvimento e a inclusão digital.

Destaca-se a relação do desenvolvimento social com a dignidade, já tratada, bem como deve-se fazer essa mesma relação com os direitos fundamentais, os quais, bem como os direitos humanos, possuem bases em ideias iluministas, advindas dos séculos XVII e XVIII, onde se pretendeu promover a proteção do homem em contraponto ao poder estatal (MARMEELSTEIN, 2008, p. 35).

Nessa ordem de ideias, destaca-se que é consagrado o direito de informação na Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo certo que sob um prisma da revolução tecnológica há que se promover a integração ente o homem e a nova sociedade denominada Sociedade da Informação (RIBEIRO, 2006, p. 307).

Assim, haja vista que a internet permite a conexão com o mundo através de um dispositivo digital, e por ser essa uma ferramenta de fácil acesso, e em razão da já tratada “Lei de Moore” de baixo custo, tendendo a se apresentar cada vez de forma mais acessível, torna-se elemento capaz de eliminar fronteiras e distâncias. Entretanto, não pode ser considerada, ainda, como universalmente disponível.

No plano interno, verificam-se iniciativas de regulamentação e promoção, como por exemplo o Marco Civil da Internet, que prevê em seu primeiro artigo a seguinte disposição: “Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”<sup>16</sup>.

Destaca-se também a busca pela efetivação do direito de informação na chamada Lei do Acesso à Informação, que possui a seguinte ementa:

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

Assim, há que se destacar que as informações relacionadas à personalidade jurídica e o pleno exercício da capacidade civil estão sendo disponibilizadas de forma sistemática em ambiente virtual, o que inclui as políticas públicas, necessárias à efetivação da dignidade como retro tratado, corroborando a ideia de que a inclusão digital há que ser elencada como direito fundamental.

Ora, as inovações são capazes de promover dignidade aos cidadãos, que buscam o serviço e o recebem, sendo evidente a promoção de certo padrão de diminuição de desigualdades, e equilíbrio social. Assim é cabível afirmar que a era digital se encontra de certa forma alinhada à rotina das pessoas, que em razão de seu poder de se informar, alteram o entendimento de que os conceitos são meramente recebidos, mas sim refletidos, como ensina Pinheiro (2008, p. 29) ao conceituar o Direito Digital como a evolução do próprio Direito, abrangendo os princípios fundamentais e institutos vigentes, e introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico em quaisquer dos ramos do Direito.

Assim, percebe-se que a sociedade passa por reconfigurações mediatizadas por aparatos digitais (PINHO, 2012, p. 9). Em outras palavras, a internet contribui para novas modalidades de relacionamento e vivências, destacando-se os ensinamentos de Subirats (2011, p. 6), que afirma que se nossa vontade é de democracia viva e política compartilhada, precisamos de espaços e oportunidades que permitam debates abertos, onde seja possível a construção de ideias e visões pelos mais variados prismas, e onde todos possam intervir de modo a se construir as bases de uma sociedade em que valha a pena viver, sendo nos aspectos relacionados à cidadania, inclusão digital, bem como numa relação nova com a natureza.

Com a evolução, a organização social ganhou seu espaço no mundo virtual, e as ciências jurídicas passaram a tratar de tais questões de forma sistemática, pois novas relações surgiram, quando por exemplo as relações comerciais, como já tratado inclusive no presente estudo, migram de modelos tradicionais para o ambiente virtual, onde como já dito barreiras são claramente transponíveis ou ignoradas.

Nesse aspecto, a inclusão digital se tornou tema muito explorado inclusive nos discursos políticos e econômicos em razão da introdução de tecnologias de informação e comunicação que conectam o mundo em questão de segundos, e com a implantação da internet e seu caráter globalizado, o indivíduo passou a ter um acesso a informações que jamais poderia se imaginar em momentos anteriores da

história, elevando tal acesso a uma necessidade humana, e não simplesmente algo que possa ser considerado um privilégio.

Karel Vasak, sobre as gerações dos direitos humanos, ensina que o homem passou por uma série de evoluções ao longo dos séculos, e esta evolução atrelou-se à ideia dos direitos humanos. Afirma assim que a primeira geração destes direitos seriam os civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), e a última a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*) (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 2).

Assim, seguindo esse contexto evolutivo, outras gerações de direitos foram surgindo, e a figura da quarta geração desenvolvida por Bonavides (2000, p. 573), que ensina que o direito à democracia (direta), o direito à informação e o direito ao pluralismo compõem os direitos fundamentais.

Hodiernamente já se fala em direitos de quinta, sexta e até sétima gerações, advindos da globalização, e dos avanços tecnológicos (cibernética), bem como com o avanço dos estudos relacionados à genética (bioética). Assim, define-se a quinta geração como aquela que trata dos direitos à realidade virtual que “nascem do grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando no rompimento de fronteiras tradicionais, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via Internet, por exemplo” (BECHARA, 2006, p. 33).

Novamente trazendo a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, destaca-se que seu artigo 19 afirma as questões acerca da liberdade, sendo previsto que todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão, este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras, sendo evidente o enquadramento do direito à plena comunicação.

Evidencia-se que o direito à informação se trata de necessidade transversal, que independe de campos jurídicos específicos. Entretanto, em um mundo contemporâneo, onde culturas se entrelaçam mesmo que de forma potencial, os meios de acesso à informação visam de forma precípua ignorar barreiras e limites geográficos na busca de sua universalização, promovendo uma verdadeira evolução cultural.

Assim, o direito à comunicação deve ser tratado no mesmo nível dos demais direitos, pois, como analisado, a Declaração Universal dos Direitos do Homem elencou o direito à informação relacionado à liberdade, que numa escala de valores estaria apenas abaixo do direito à vida.

Assim, o atendimento às necessidades básicas de informação possibilita o alcance dos demais direitos, já referidos, sendo tal acesso imperioso para o desenvolvimento econômico, a promoção da dignidade irrestrita a todos, e a já tratada valorização do trabalho e promoção de emprego, sendo certo que a “exclusão” digital reflete essencialmente em um padrão de desigualdade.

Nessa linha de ideias a inclusão digital significa muito mais do que conseguir utilizar a tecnologia para ser considerado incluído digitalmente, significa de fato a possibilidade de ser um cidadão do mundo, sem que haja, como dito, fronteiras, sejam estas físicas ou abstratas. Promovendo-se assim o desenvolvimento.

Ora, sendo a sociedade contemporânea marcada pelo conhecimento, o mercado de trabalho torna-se cada vez mais exigente. Ilustra esse fato a necessidade imposta aos trabalhadores que desenvolvam habilidades diversas, que não necessariamente se relacionam com sua área de formação principal, considerando que conhecimentos são criados e espalhados a todo o momento.

A sociedade é afetada constantemente pela transmissão de informações que fornecem novos meios de produção de conhecimento e metodologias novas de trabalho, de forma a atender às demandas de um mundo em constante processo de globalização.

Nestes termos, torna-se requisito o desenvolvimento também intelectual dos indivíduos, buscando atender às mudanças de padrões da sociedade, passando a exigir habilidades como criatividade, dinamismo, e aptidão para adaptação a mudanças tecnológicas (JUSTINI, 2008, p. 2).

Nesse sentido Alonso, Ferneda e Santana ensinam que:

A inclusão digital é vista como um meio que torna possível a inclusão social dos indivíduos, considerando que estes venham a obter melhorias econômicas, e também participem ativamente da comunidade, governo e sociedade civil. Entretanto, a literatura aponta a existência de trabalhos que discordam da associação entre inclusão digital e inclusão social, uma vez que as variáveis econômicas e sociais, a função do Estado, dentre outros fatores, são tão

significativos quanto o próprio acesso às TIC. O acesso à informação é uma importante oportunidade de aprendizado, poder e interação, mas pode ser também fonte de desintegração, exclusão social e pobreza, quando esse acesso não se dá de forma uniforme. (ALONSO; FERNEDA; SANTANA, 2010, p. 157).

Ora, nessa premissa Santiago (2017, p. 191) ensina que é necessário que dentro da sociedade os indivíduos atuem de forma organizada, colaborando entre si, viabilizando a sobrevivência e a evolução do grupo. De onde podemos extrair a noção de solidariedade.

Por tais razões o acesso a meios de comunicação e informações se torna essencial a este desenvolvimento. Devendo tal acesso ser considerado como direito de todos, na busca de se promover o desenvolvimento e a diminuição das desigualdades.

Assim, sendo a promoção da dignidade tarefa do Estado, faz-se necessário que existam políticas públicas constantes para a implantação de programas de inclusão digital, objetivando levar acesso ao ambiente virtual para as comunidades que ainda estejam, de certa forma, excluídas de tal direito.

No que concerne inclusive a questões já tratadas, há que se considerar que a inclusão permite que o trabalho seja valorizado, pois, toma-se como exemplo o artesão ou o trabalhador autônomo que usa o ambiente virtual como meio de divulgação de seu trabalho, com a exposição de seus produtos e serviços por meio de lojas virtuais.

Reprisa-se nesse ponto ambientes como o já apresentado site ELO7, que não se trata de uma loja única, mas de um conglomerado de possibilidades de acesso a artesanato promovido através da conexão entre os fornecedores e consumidores.

Assim, ao se promover a inclusão é possível que se alcance desde a dona de casa até o grande empresário, não se permitindo que haja barreiras sendo que basta o acesso, ou a promoção do acesso mesmo que através de terceiros para que a dignidade possa se afirmar através de conquistas próprias, desatreladas a posturas meramente assistencialistas, que, diga-se de passagem, também possuem sua importância.

Percebe-se, portanto, que o uso das tecnologias promoveu novas possibilidades, para que a sociedade pudesse se desenvolver ampliando suas modalidades de interação, gerando assim um aumento na capacidade de mobilização

e articulação dos cidadãos, possibilitando um maior envolvimento uns com os outros. Sendo indispensável até mesmo para o mercado comercial, uma vez que surgiu a possibilidade de interações mercantis como a prática de permutas, ou seja, a visibilidade se tornou moeda nesse ambiente.

Claramente as redes sociais são ferramentas colaboradoras das atividades comerciais, tendo sido alhures citado as divergências havidas entre os fundadores do Facebook, sendo que um dos sócios, como narrado, aduziu que seu interesse em nada se relacionava com o software em si, mas com a inauguração de uma nova modalidade de interação de pessoas.

Corroborando essa perspectiva:

Dentro desse novo paradigma, o consumo colaborativo e a troca, alavancados na era digital, podem ser concebidos como respostas à necessidade de reestruturação do modelo tradicional de capitalismo. Isso porque caracterizam relações que garantem a realização tanto de valores econômicos quanto de valores sociais e ambientais, se mostrando compatíveis com um desenvolvimento verdadeiramente sustentável. (SANTIAGO, 2017, p.152.).

A presença na rede permite novos modelos de organização social, e dá novo significado à interação dos indivíduos, sendo certo que a possibilidade de se divulgar algo para além de fronteiras territoriais gera recursos antes inimagináveis, e em segundos acessar informações geradas do outro lado do mundo, perfaz assim o processo de globalização, em que indivíduos conectados por redes de comunicação alcançam a democratização e satisfazem a dignidade de todos envolvidos enquanto seres humanos.

Ainda como forma de ação inclusiva, possibilitou-se que o avanço digital alcançasse também o ambiente rural, como meio que se destaca na redução de desigualdades, gerando oportunidades advindas dos benefícios da evolução tecnológica também a quem está essencialmente segmentado por barreiras geográficas.

Sendo certo que estes indivíduos se encontravam em desvantagem em relação aos benefícios promovidos pela possibilidade de se acessar os ambientes virtuais, é evidente que ações positivas capazes de gerar tais inclusões são imperiosas em proporcionar o desenvolvimento coletivo que se espera.

Claramente a internet trata-se de algo que vai além de um recurso, mas de uma ferramenta poderosa, que permite o exercício democrático dos direitos dos indivíduos. Certamente pode ser utilizada com pretensões maléficas, mas tal análise destoa da pretensão do presente estudo, que visa limitar-se à constatação de que a organização em rede, através de plataformas digitais, possibilitou voz àqueles que nunca puderam falar ou disseminar culturas alternativas, tornou a educação mais acessível e ainda serve como ponto de encontro para discussões construtivas.

Na busca por diminuir tais desigualdades, merecem destaque iniciativas privadas, como por exemplo o trabalho desenvolvido pela empresa Brisagnet, que tem como seu administrador um empresário nascido em Pereiro/CE, localizada no semiárido do estado cearense. Sua empresa teria permitido que moradores de 115 mil residências de 150 cidades do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba se conectem ao mundo em alta velocidade, sendo que 95 mil dessas casas já possuem acesso ao Netflix, YouTube, entre outros. Tudo isso por internet com fibra óptica, fazendo uma verdadeira transformação na vida do Sertão<sup>18</sup>.

O trabalho desenvolvido pela empresa retro citada, bem como políticas públicas capazes de levar acesso à internet para ambientes até então “desconectados”, promovem o desenvolvimento social, econômico e cultural, pois além dos benefícios relacionados ao acesso à informação, abre-se meios para que os empreendimentos baseados na economia compartilhada, objeto deste estudo, também possam existir nesses ambientes, mas alcançando novos mercados.

### 3.2 O *CROWDFUNDING* COMO MEIO DE SE VIABILIZAR OS RECURSOS NECESSÁRIOS AOS EMPREENDIMENTOS E IDEIAS

Ora, tendo sido apresentados os elementos essenciais aos empreendimentos que têm como base a economia compartilhada, cumpre destacar que também de modo não usual, apresentam-se meios alternativos para a obtenção de capital para

---

<sup>18</sup> MAIA, Felipe. **Endeavor.org.br**. Sem luz elétrica até os 16, empreendedor leva banda larga a milhares de casas no Nordeste. Disponível em: <<https://endeavor.org.br/desenvolvimento-pessoal/sem-luz-eletrica-ate-os-16-empreendedor-leva-banda-larga-milhares-de-casas-nordeste/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

um novo empreendimento, um projeto, uma ideia, sem se recorrer a sócios, investidores ou instituições financeiras.

Diversas modalidades para obtenção de recursos podem se apresentar, no entanto dentro da tônica da economia compartilhada, e também eventualmente denominada colaborativa, o financiamento surge claramente para antecipar a tendência de um possível novo capitalismo.

Entusiastas em inovações, apoiadores de causas específicas, ou ainda indivíduos que pretendam investir na busca de um retorno que pode surpreender, passam a participar ativamente na construção de um novo modelo de negócio que surge da força das multidões, como se pode observar:

Atuando dentro de um novo espaço (ciberespaço) e de um novo paradigma (rede), a sociedade civil organizada, em suas diversas formas, promove novos tipos de ações coletivas, gerando novas formas de ativismo e de empoderamento por meio de articulações em rede e participação política (e-participação). (ARAUJO; PENTEADO; SANTOS, 2015, p. 7).

Se a obtenção dos recursos necessários se desloca da clássica busca pelo sistema financeiro, alguns obstáculos acabam por ser superados, entretanto, em que pese a modernidade do termo e certa popularidade, é importante se destacar que não se trata de algo recente.

Ora, relatos históricos remontam a possíveis origens do financiamento colaborativo, Carneiro (2014, p. 11) em sua obra *Dinheiro da multidão* ensina que “existem indícios históricos extraordinários sobre a origem das redes sociais e sua evolução, remontando a épocas anteriores ao nascimento de Cristo”.

O termo cunhado em inglês “crowdfunding”, que em tradução livre poderia significar “financiamento pela multidão” ou “financiamento em mutirão”, conceitua o que em português pode ser chamado de financiamento coletivo ou colaborativo.

A força das chamadas redes sociais gerando conexão entre pessoas torna-se essencial na divulgação de ideias e projetos, em que pese os princípios do microcrédito e da ajuda mútua, estes também remontam a épocas anteriores à conceituação hodierna, valendo o destaque constante da obra *The Entrepreneur's*

*Guide to Crowdfunding*<sup>19</sup>, disponibilizada pela Fundable, plataforma virtual de obtenção de financiamento.

Os princípios do microcrédito chegam até o início dos anos 1700 na Irlanda, onde Jonathan Swift, apelidado de "pai do microcrédito", fundou o Irish Loan Fund. O fundo forneceu pequenos empréstimos a famílias rurais de baixa renda, sem garantia ou histórico de crédito. Em 1800, mais de 300 programas em toda a Irlanda eram participantes, oferecendo pequenas somas a indivíduos por curtos períodos de tempo<sup>20</sup>.

Destaca-se ainda a figura do Mecenaz no período do Renascimento, demonstrando a existência de financiamentos particulares por volta do século XV, sendo certo que a atividade poderia ir além de um simples patrocínio, pois eram considerados pelos financiados como atos de simpatia ao artista ou ao evento.

Os mecenaz eram ricos e poderosos comerciantes, príncipes, condes, bispos e banqueiros que financiavam e investiam na produção de arte como maneira de obter reconhecimento e prestígio na sociedade. Eles foram de extrema importância para o desenvolvimento das artes plásticas (escultura e pintura), literatura e arquitetura durante o período do Renascimento Cultural (séculos XV e XVI). A burguesia, classe social que enriqueceu muito com o renascimento comercial, viu na prática do mecenato uma forma rápida de alcançar o status de nobreza. Isso era obtido também com a compra dos títulos de nobreza. O ato de patrocinar e investir em arte e cultura é conhecido como mecenato<sup>21</sup>.

Portanto, mesmo não sendo novidade tais conceitos, o que se observa hodiernamente está relacionado à ampliação das possibilidades de obtenção de recursos financeiros através de plataformas virtuais, que ampliam a visibilidade do projeto, e utilizam as forças das redes sociais.

Em passado recente, houve destaque para a campanha de obtenção de recursos através de *crowdfunding* para o ex-presidente dos Estados Unidos Barack Obama. Ou ainda, com a impossibilidade de doação por parte de pessoas jurídicas na eleição de 2018 para diversos cargos no Brasil, candidatos utilizaram-se deste método, valendo ainda destacar a construção da base da estátua da liberdade em

---

<sup>19</sup> **The Entrepreneur's Guide to Crowdfunding**. Disponível em: <<http://www.fundable.com>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

<sup>20</sup> "The principles of microlending reach as far back to early-1700s Ireland, where Jonathan Swift, dubbed "the father of microcredit" founded the Irish Loan Fund. The fund provided small loans to low-income, rural families with no collateral or credit history. By the 1800s, more than 300 programs across Ireland were participants, lending small sums to individuals for short periods of time".

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://suapesquisa.com/pesquisa/mecenas.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

Nova York, como já citado, ou do Cristo Redentor no Rio de Janeiro, que também se deram através de financiamento coletivo, entretanto, evidentemente não através de plataformas virtuais.

Utilizar-se da rede social para divulgar um projeto buscando angariar doações em troca de prêmios, claramente buscando pessoas que possuem interesse comum, torna a modalidade de certa forma barata para os milhares que contribuem, mas extremamente interessante para o destinatário das doações como ensina Carneiro (2014, p. 15), que apresenta tal conceito como princípio básico do crowdfunding.

Valiati (2012, p. 2) também destaca que:

O crowdfunding teve sua origem em outro processo conhecido como crowdsourcing, um modelo de criação e/ou produção baseado em redes de conhecimento coletivo para solucionar problemas, criar conteúdo ou inventar novos produtos de forma colaborativa. O termo surgiu a partir de um artigo do jornalista Jeff Howe, em 2006. Os exemplos mais conhecidos hoje são a Wikipédia, os sistemas operacionais como o Linux e a Apache e os bancos de dados Internet Movie Database (IMDb), para filmes e IStockphoto, de imagens na internet, que surgiram antes mesmo da criação do termo.

No mesmo sentido:

O uso do termo “crowd”, como foi explicado anteriormente, já alerta de onde virá a produção: da multidão. As palavras que se seguem a “crowd” indicam o significado de cada processo, como “sourcing”, que pode ser traduzida como fonte, origem; “funding”, financiamento; e outra expressão que está surgindo, atualmente, somente a título de curiosidade, é o “crowdfunding”, referente à área cinematográfica, em que as pessoas definem quais os filmes irão ocupar as salas de um determinado cinema de acordo com seus interesses. (COCATE; PERNISA JÚNIOR, 2011, p. 1).

Claramente, ao conectar diretamente através de redes sociais os atores do crowdfunding, torna-se possível envolver grande número de pessoas, divididas em quem tem interesse de investir ou até mesmo doar, e os idealizadores dos projetos, possibilitando a criação, mesmo de forma anônima, de uma massa crítica capaz de viabilizar o empreendimento (MARTINS; SILVA, 2014, p. 12-13).

Assim, o processo se dá pela junção, em uma análise mais simplista, de dois atores, o indivíduo que detém um projeto ou ideia de empreendimento, ou ainda que necessite de recursos financeiros para algum fim seja em prol da comunidade ou até de si próprio, e a comunidade disposta a ofertar os valores necessários.

De uma maneira generalizada os sites de crowdfunding funcionam da seguinte maneira: o proponente define um projeto passível de ser realizado, estipula o valor que pretende arrecadar, as recompensas aos doadores (de preferência relacionadas ao projeto), o prazo final para arrecadar o montante e o cadastro no site, que antes de ir ao ar, é avaliado para saber se está de acordo com os Termos de Uso do site. Assim que o projeto é aprovado pela equipe do site, chega o momento de executar o planejamento da campanha on-line para conseguir o maior número de pessoas engajadas para atingir o valor da meta desejada. (SILVA, 2014, p. 14).

Tal financiamento pode se dar diretamente ao indivíduo ou através de plataformas virtuais que surgem como meio de alavancar tais possibilidades.

Assim, o crowdfunding abre caminho para que projetos variados possam ser viabilizados, em sendo apresentados a apoiadores, que tendo o poder de efetivar a realização, optam pelo investimento.

As plataformas então cumprem papel essencial nesse contexto, valendo destaque o que trouxe Valiati<sup>22</sup> em seus estudos:

No mundo inteiro, há cerca de 450<sup>23</sup> sites de crowdfunding (cerca de 30 deles, no Brasil). O sistema pode ser definido como o financiamento pela multidão (crowd), em que, através de doações via internet, é possível que se atinja o montante necessário para realizar um projeto - que pode ser desde a gravação de um CD até o financiamento de campanhas políticas, passando pela realização de trabalhos fotográficos, reportagens, livros, exposições, shows e uma infinidade de outras criações [...]. A primeira plataforma<sup>24</sup> a utilizar este modelo foi o site europeu Sellaband<sup>25</sup>, no ano de 2006, criado para que os fãs ajudassem os artistas a gravar um disco, recebendo recompensas (CD, downloads, camisetas) em troca. Em 2009, foi lançado nos EUA o Kickstarter, que surgiu para dar voz às manifestações artísticas e culturais e serviu como inspiração a várias outras plataformas no mundo inteiro. Em 2012, o Kickstarter conseguiu financiar mais de US\$ 10 milhões para a produção do Pebble, um relógio customizável que exibe e-mails e suporta o uso de aplicativos. Em apenas um dia para o jogo de videogame Double Fine Adventure, de Tim Schafer, captou mais de US\$3 milhões. Na área audiovisual, o site permitiu a captação de recursos para 14 filmes que foram exibidos no Sundance Festival neste ano<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> VALIATI, Vanessa Amália Dalpizol. **Crowdfunding e Audiovisual: análise de novas perspectivas a partir do caso Ajuntamento Criativo.** Disponível em: <[http://www.insite.pro.br/2012/Novembro/crowdfunding\\_ajuntamento\\_criativo.pdf](http://www.insite.pro.br/2012/Novembro/crowdfunding_ajuntamento_criativo.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2017.

<sup>23</sup> Dado disponível em: <<http://www.economist.com/node/21556973>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

<sup>24</sup> Primeiro site exclusivo para “crowdfunding cultural” tendo em vista que o modelo de arrecadação via internet já era utilizado em campanhas políticas desde o ano 2000 e ganhou força em 2008, na campanha de Barack Obama.

<sup>25</sup> O site sellaband.com é precursor do crowdfunding cultural, mas não está mais ativo.

<sup>26</sup> Disponível em: <<https://www.kickstarter.com>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

Teruel (2016, p. 62-63) traz ainda a seguinte definição:

As plataformas de crowdfunding atuam como intermediadores entre aqueles que precisam de financiamento e aqueles que desejam doar ou investir em algum projeto. Através destas os tomadores podem anunciar seus projetos, demonstrando os objetivos deste para atingir os investidores. Os investidores por sua vez têm a possibilidade de escolher quais projetos lhe agradam. Para ambos os casos as plataformas atuam como facilitadoras, pois, é possível acessá-las de qualquer lugar do país e do mundo, dando maior visibilidade aos projetos e praticidade nas transações.

Portando, a partir do momento que um indivíduo se dispõe a proporcionar a colaboração necessária à viabilização do projeto, também com fundamento na solidariedade que efetiva a modalidade chamada economia colaborativa, sendo certo que o crescimento e popularização dos Financiamentos Colaborativos ou Coletivos é um fato que já não pode mais ser desconsiderado, deve-se constatar que tal realidade também é observada em território nacional, através igualmente das plataformas, como também ensina Silva (2014, p.14):

No Brasil, esse fenômeno começou com o site Vakinha<sup>27</sup>, em 2009, os seus projetos eram voltados a beneficiar ações de cunho cultural, ou até mesmo necessidades pessoais, como por exemplo, ajudar pessoas a comprarem bens materiais, bastando convencer os usuários, amigos ou familiares a ajudarem. Mas o primeiro site que apresentou toda uma estrutura eletrônica para uma plataforma de crowdfunding foi o Catarse<sup>28</sup> em 2011, na época era destinado apenas para projetos culturais. Atualmente destaca-se como uma grande variedade de categorias que chega a aproximadamente 26, indo de Arquitetura e Urbanismo, Arte, Ciência e Tecnologia, Cinema e Vídeo, Comunidade, Educação e até Humor, Jogos e Quadrinhos.

Dentre diversas plataformas há que se destacar o que talvez ilustre de forma definitiva a economia colaborativa que é a plataforma “QUEREMOS!”<sup>29</sup>, que tem como premissa conectar fãs de um mesmo ídolo com o escopo de influenciar roteiros de turnês ou até promover o evento em local que atenda à demanda dos colaboradores fãs.

Duplamente se atende a comunidade que se reúne em torno da ideia, pois permite-se que os fãs optem ou por expor sua pretensão de comparecer em um evento onde o ídolo se apresentará, manifestando esse interesse clicando em “Eu quero”, ou ainda em um papel um tanto quanto protagonista participando diretamente na

---

<sup>27</sup> Disponível em: <<http://www.vakinha.com.br>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

<sup>28</sup> Disponível em: <<http://www.catarse.me>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://www.queremos.com.br>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

promoção do evento, seja contribuindo com recursos, ou ainda adquirindo ingressos de forma antecipada.

Uma vez que o crowdfunding fora apresentado como meio de se angariar fundos para se empreender, principalmente quando se trata de modalidades baseadas nos princípios da economia compartilhada, destaca-se que tais obtenções de recursos podem se dar por algumas modalidades. São elas: Doação, Empréstimo, Pré-venda, Equity ou Recompensa.

Valendo-se traçar algumas linhas sobre tais modalidades, utiliza-se de um estudo que, buscando definir FINTECHS, acabou-se por também elucidar e classificar as modalidades de crowdfunding.

Em artigo denominado *A Tsunami Digital*, buscando definir o que seriam as Fintechs e o próprio Crowdfunding, pesquisadores canadenses trouxeram definições que podem elucidar o tema, apontando as principais modalidades de crowdfunding:

1) Modalidade Doação: as organizações sem fins lucrativos usam o modelo Doação onde os fundos são coletados por causas altruístas ou espirituais. Os doadores são leais, e os promotores frequentemente os mantêm atualizados sobre o progresso do empreendimento filantrópico para garantir doações recorrentes. 2) Modalidade Empréstimos On line: são plataformas que permitem aos mutuários obter um empréstimo e investidores para comprar notas respaldadas por pagamentos feitos em empréstimos. A plataforma atua como homem intermediário ou casamenteiro. Os empréstimos on-line estão sujeitos à conformidade e às regulamentações nacionais. 3) Modalidade Pré-venda: um novo produto ou serviço é colocado on-line, e os financiadores são perguntados se eles estão interessados em adquirir, pagando antecipadamente. Este processo substitui a pesquisa de mercado tradicional, bem como a validação da demanda e o fornecimento de capital de giro. 4) Modalidade Equity Crowdfunding: quando um promotor quer atrair capital de risco da multidão em vez de instituições financeiras. Em geral, inclui a questão das ações, sujeito a conformidade e regulamentos nacionais, no caso a CVM. Nos EUA, o equity crowdfunding foi legal devido ao JOBS (Jumpstart Our Business Startups Act) em 2013. O Canadá está muito atrás dos EUA. Os governos provinciais e territoriais canadenses atualmente não têm uma visão ou política coerente sobre FinTech e crowdfunding. 5) Modalidade Recompensas: um modelo baseado em recompensas é o melhor para empreendedores sociais que desejam coletar doações para um pequeno empreendimento ou projeto social, dando recompensas não financeiras em troca, geralmente de valor simbólico<sup>30</sup>. (LACASE et al, 2016, p. 4-5).

---

<sup>30</sup> “1) Non-profit organizations use the Donation model where funds are collected for altruistic or spiritual causes. Donors are loyal, and promoters will often keep them updated on the progress of the philanthropic venture to ensure recurring donations. 2) Online Lending models are platforms that enable

Assim, com o ambiente favorável como já apresentado, bem como os elementos essenciais às modalidades de negócio, a possibilidade de se obter os recursos necessários à concretização permite o desenvolvimento de forma sustentável e participativa.

### 3.3 OS AMBIENTES COMPARTILHADOS “COWORKING” PROMOVEDO ESTRUTURAS AOS EMPREENDIMENTOS

Cumprando inicialmente tratar o coworking em si como um empreendimento baseado na economia compartilhada, pois, como será tratado a seguir, esses espaços se baseiam no compartilhamento de estruturas de trabalho podendo até haver o compartilhamento da própria força de trabalho.

Visando apresentar uma proposta de que tais espaços sejam promotores do desenvolvimento, é imperioso que se considere a atividade de tais empreendimentos além do mero compartilhamento de espaço e estrutura, mas sim como espaço de promoção de interação dos seus usuários. Interação esta que pode ser promovida pelos próprios gestores do ambiente.

Assim, cumpre trazer alguns conceitos básicos sobre o modelo de negócio, bem como seus aspectos jurídicos.

Para tal, propõe-se a seguinte situação hipotética: o profissional ao chegar em seu escritório, naturalmente inicia sua rotina checando e-mails, revisando sua agenda,

---

borrowers to obtain a loan, and investors to purchase notes backed by payments made on loans. The platform acts as a middle-man or matchmaker. Online lending is subject to compliance and national regulations. 3) In a Pre-Sales crowdfunding model, a new product or service is placed online, and funders are asked whether they are interested in ordering it and paying for it in advance. This process replaces traditional market research, as well as validating demand and providing working capital. 4) An Equity crowdfunding model is useful when a promoter wants to attract venture capital from the crowd instead of investment bankers. It generally includes the issue of shares, subject to compliance and national regulations. In the US, equity crowdfunding was made legal through the JOBS act in 2013. Canada lags far behind the US; Canadian provincial and territorial governments do not currently have a coherent vision or policy on FinTech and crowdfunding. 5) A Rewards-Based Model is best for social entrepreneurs who wish to collect donations for a small venture or social project by giving non-financial rewards in return, generally of a symbolic value”.

destaca seus compromissos do dia, observa seus recados, retorna chamadas, e busca na copa do escritório um café para bem iniciar sua rotina de trabalho.

A premissa acima tem padrões de normalidade que, salvo em certas atividades, poderiam ser enquadradas em diversas profissões. O comportamento revela um padrão de normalidade, inclusive uma conversa possível no ambiente de café com um colega que desempenha suas funções no mesmo escritório.

Destoa-se desse padrão de comportamento a possibilidade de ser este primeiro profissional um contador, professor, engenheiro, arquiteto, publicitário, psicólogo ou qualquer outra profissão que à primeira vista não estariam dividindo o mesmo espaço de trabalho, salvo se fossem funcionários de uma mesma empresa.

Na hipótese que se propõe, estes profissionais dividem o mesmo espaço de coworking, que em sua maioria disponibiliza espaços de trabalho coletivo, baias individuais, espaços para reuniões ou de atendimento privado, área de convivência, recepção multitarefa. Proporciona-se ainda endereço comercial e serviços de secretaria, além de, eventualmente, serviços de papelaria.

Tal conceito, o que até se justifica pelo termo ser usado na língua inglesa, como tantos outros, nasceu nos Estados Unidos e sua origem é registrada como tendo se firmado no ano de 2005, sendo assim atribuído a Brad Neuberg. Apesar de tal inauguração do termo ter sido contestada pelo também norte americano Bernie DeKoven<sup>31</sup>, mantém Neuberg a autoria, tendo descrito a ideia inicial de trabalho compartilhado, cumprindo deixar que o próprio se apresente:

Eu sou um engenheiro sênior de software na equipe de Aprendizagem de Máquinas no Dropbox. Mais recentemente, eu construí um pipeline OCR de produção usando “deep learning” e “computer vision” para milhões de usuários no Dropbox usando TensorFlow. Eu também criei o Coworking, um movimento internacional de base para estabelecer um novo tipo de espaço de trabalho para os trabalhadores independentes<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> Designer de jogos americano, autor, professor e teórico da diversão, falecido em março de 2018. KUNZELMAN, Cameron. Bernie de Koven, influential game designer and scholar of fun, dies at 76. **Waypoint.vice.com.** 26 mar. 2018, 01:54. Disponível em: <[https://waypoint.vice.com/en\\_us/article/evqx9a/bernie-de-koven-influential-game-designer-and-scholar-of-fun-dies-at-76](https://waypoint.vice.com/en_us/article/evqx9a/bernie-de-koven-influential-game-designer-and-scholar-of-fun-dies-at-76)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>32</sup> Descrição de perfil do LinkedIn. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/in/bradneuberg/>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

O aludido engenheiro mantém um blog<sup>33</sup> na internet e uma conta na rede social Twitter<sup>34</sup> buscando reafirmar o dever de ser-lhe atribuído o crédito pela criação do termo. Ressalvada essa disputa da paternidade, faz-se importante, no presente estudo, a definição proposta por Neuberg<sup>35</sup>, pois se enquadra na pretensão deste estudo, cumprindo permitir que o próprio autor descreva tal confusão:

Quando eu cunhei o termo coworking, fiz isso independentemente de outros termos. Cerca de um ano e meio depois, enquanto procurava um nome de domínio para o coworking, tropecei em 'coworking.com' que era propriedade de Bernie De Koven. Ele não sabia nada sobre os espaços de trabalho colaborativos em que estávamos envolvidos. Ele havia iniciado um instituto chamado Instituto Coworking que parecia estar tentando aumentar a conscientização sobre técnicas e tecnologias de trabalho colaborativas. Bernie e eu nos falamos por telefone naquele momento e rimos do fato de que tínhamos, ambos, escolhido coworking para se referir a coisas diferentes que estávamos perseguindo. Nós escolhemos a mesma palavra para se referir a coisas diferentes pois de nenhuma maneira nossas iniciativas estavam conectadas. Bernie é um grande cara que fez um trabalho interessante, mas não estava relacionado com a especial ascensão do movimento do coworking<sup>36</sup>.

Distante desta disputa que a este estudo não contribuirá, observa-se que se trata de construção recente, pelo menos no que concerne ao uso do termo, ou seja, pouco mais de 13 anos, se se considerar o uso do termo, ou ainda menos se a pretensão é considerar desde a criação do primeiro espaço. Entretanto, o que se busca ressaltar é que com tal empreendimento surge uma nova tendência, que se alia às já tratadas possibilidades de empreendimento que prescindem de estruturas clássicas, permitindo que empresas e profissionais se estabeleçam sem possuir propriamente uma sede, na linha dos empreendimentos disruptivos já elencados no presente estudo.

---

<sup>33</sup> Disponível em: <[blog.codinginparadise.org](http://blog.codinginparadise.org)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>34</sup> Disponível em: <<https://twitter.com/bradneuberg>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>35</sup> NEUBERG, Brad. The Start of Coworking (from the Guy that Started It). *In*: NEUBERG. **Coding in Paradise**. Disponível em: <[http://codinginparadise.org/ebooks/html/blog/start\\_of\\_coworking.html](http://codinginparadise.org/ebooks/html/blog/start_of_coworking.html)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>36</sup> "When I coined the term coworking I did that independently of other terms. About a year and a half later while looking for a domain name for coworking for the coworking wiki I stumbled on coworking.com that was owned by Bernie De Koven. He knew nothing about the collaborative workspaces we were involved in. He had started an institute called the Coworking Institute that looked like it was trying to increase awareness of collaborative work techniques and technologies. Bernie and I briefly connected on the phone at that time and laughed about the fact that we had both chosen coworking to refer to the different things we were pursuing. We chose the same word to refer to different things that we were doing but in no way were our initiatives connected. Bernie's a great guy who's done interesting work but was unconnected with the rise of the coworking space movement".

De forma natural empresas e profissionais ligados à tecnologia se apropriaram como principal mercado consumidor de tais espaços a priori, mas aos poucos outras atividades foram se aproximando destas possibilidades que têm o investimento em uma sede física como desnecessário ao desenvolvimento de um negócio.

Ainda no que concerne à origem histórica do ambiente de coworking, no mesmo artigo, Neuberg aduz que este teria surgido antes mesmo do Hat Factory (por ele criado), que se tratava de um espaço que comportava apenas três profissionais da área de tecnologia. Profissionais estes que dividiam o espaço com outros atores que, em razão da pretensão de trabalhar de forma conjunta, compartilhavam o objetivo de atuar de forma conjunta, interagir e trocar experiências, permitindo a interação e a conectividade. Destacando-se que o próprio Neuberg aduz já ter empreendido antes nessa área quando teria criado o San Francisco Coworking Space.

O primeiro espaço de coworking era o San Francisco Coworking Space no Spiral Muse (não a Hat Factory, como foi erroneamente). Eu tive vários amigos envolvidos no espaço Spiral Muse, que era um coletivo feminista no distrito de Mission em San Francisco<sup>37</sup>.

Um aspecto essencial é que a própria palavra já é capaz de definir o modelo de negócio, ou seja, a ideia de se trabalhar junto no mínimo visa uma redução de custos, com o compartilhamento do que se torna ocioso por períodos do dia nas mais variadas estruturas comerciais, ou que precisam de implemento que demanda investimento estrutural e pode ser feito de forma conjunta.

O coworking entendido como “trabalhar junto” ou formar uma força de trabalho conjunto também pode ser observado em ações voluntárias que podem ser estimuladas em razão de algum propósito. Valendo exemplificar:

Em 17 de novembro de 2009, a NASA lançou uma experiência semelhante, chamada “Seja um marciano” para encorajar voluntários para ajudar a mapear o planeta Marte. O número de imagens e quantidade de dados sobre o planeta vermelho retornado pela nave espacial desde a década de 1960 agora são tão grandes que os cientistas não esperam estudar todo o material por si. A NASA transformou o projeto em um jogo onde você ganha pontos para “ser um mapeador” ou “contagem de crateras de impacto”. Como esses projetos são voluntários, eles atraem somente participantes

---

<sup>37</sup> “The first coworking space was the San Francisco Coworking Space at Spiral Muse (not the Hat Factory as has been misprinted sometimes). I had several friends involved in the Spiral Muse space, which was a feminist collective in the Mission district in San Francisco”. NEUBERG, Brad. *The Start of Coworking (from the Guy that Started It)*. In: NEUBERG. **Coding in Paradise**. Disponível em: <[http://codinginparadise.org/ebooks/html/blog/start\\_of\\_coworking.html](http://codinginparadise.org/ebooks/html/blog/start_of_coworking.html)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

apaixonados sobre o assunto e motivados a se envolver com um grupo de pessoas para ajudar a resolver os desafios reais<sup>38</sup>. (BOTSMAN; ROGERS, 2011, p. 58).

Os dados não são precisos no que concerne à estimativa da quantidade de espaços destinados ao coworking. Pelo simples fato de que não existe um padrão de negócio que possa ser tomado como início da pesquisa, vale assim destacar o levantamento do Censo Coworking 2017, realizado pelo Coworking Brasil e Ekonomio-Movebla<sup>39</sup>, que, atendendo certos parâmetros que os pesquisadores propõem como meios de enquadramento no seguimento, existiriam, segundo tal pesquisa, aproximadamente 810 espaços ativos no Brasil, que promovem cerca de 56 mil estações de trabalho, números estes em franco crescimento.

É importante se destacar que sob um olhar adstrito à divisão de espaços entre profissionais, com o aluguel coletivo, ou ainda com a disponibilização por um profissional de salas em seu espaço a serem ocupados por outros profissionais, não se trata de uma novidade, pois, em algumas atividades essa proposta é até bem comum, como por exemplo médicos ou advogados, que costumam compartilhar espaços para abertura de consultórios e escritórios.

Entretanto, a proposta destes novos empreendimentos destoa das modalidades de compartilhamento de estruturas que há muito existem.

Vale ainda destacar que mesmo um condomínio, onde se promova moradia ou até um condomínio de salas comerciais, já prevê o compartilhamento de espaços comuns. Sendo a taxa condominial destinada a custear a limpeza, os gastos com elevador e funcionários, como porteiro, zelador, e até a gestão de tributos e pagamento de fornecedores de itens comuns.

Ao contrário de modalidades tão naturais e contemporâneas, o que se propõe é a análise do coworking como promotor de desenvolvimento, mas estando conceituada a modalidade, faz-se preciso o destaque de alguns aspectos necessários

---

<sup>38</sup> "On 17 November 2009, NASA launched a similar experiment called 'Be a Martian' to encourage volunteers to help map the planet Mars. The number of images and amount of data on the Red Planet returned by spacecraft since the 1960s are now so large that scientists cannot hope to study all the material by themselves. NASA has turned the project into a game where you earn points for 'being a mapmaker' or 'counting impact craters'. As these projects are voluntary, they attract only participants passionate about the subject and motivated to engage with a group of people to help solve real challenges".

<sup>39</sup> Censo Coworking 2017. Disponível em: <<https://coworkingbrasil.org/censo/2017/>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

ao fim a que a pesquisa se destina, como a responsabilidade social e solidária da empresa que pretende ter como modelo de negócio a gestão de tais espaços, bem como alguns aspectos jurídicos relevantes, conforme será tratado nos próximos itens.

### 3.3.1 Aspectos jurídicos relevantes aos empreendimentos que se desenvolvem em ambientes compartilhados

Como meio de se observar as questões levantadas como atendimento dos regramentos próprios das atividades como sendo necessário a se apurar se a empresa cumpre suas funções social e solidária, há que se destacar que não é necessária uma regulamentação da atividade, em que pese possa surgir, mas é imperioso que se observe as afetações jurídicas que possam já se apresentar como inerentes à atividade que se desenvolve.

Assim, cumpre, levando-se em conta a legislação em vigor, apontar algumas questões que podem afetar a atividade dos espaços de coworking, a título de exemplo, uma vez que o atendimento das normas caracteriza que o empreendimento cumpre sua função social e solidária, como destacado.

Tais questões envolvem desde a relação entre o empreendimento e os profissionais ou empresas que se utilizam do espaço, quanto a relação entre os próprios usuários. Ainda há que se observar as possíveis implicações jurídicas em relação aos clientes dos profissionais ou empresas que compartilham a estrutura do espaço.

Há, indubitavelmente, uma questão contratual a ser levada em consideração, pois, apesar de certa liberdade, e ser inclusive a essência do negócio que empresas e profissionais de ramos claramente distintos utilizem os espaços, ao se tratar de contrato, o requisito, objeto lícito, torna-se essencial.

Não se espera que uma atividade ilícita seja praticada em tais espaços, entretanto há que se ter de forma clara os limites da licitude, pois, é de clareza solar que não se espera que um contrabandista, ou fornecedor de mercadorias furtadas ou roubadas, ou ainda um traficante de drogas, possa utilizar o espaço como meio de atender seus “clientes”. Entretanto, mesmo que afastadas tais possibilidades

delituosas que saltam aos olhos, questões muito menos gritantes podem impactar a atividade.

Há que se destacar que, outros crimes podem ser praticados, e é sobre essa questão que as afetações jurídicas devem se debruçar, cumprindo citar, como exemplo, o exercício ilegal de uma profissão, cumprindo destacar que a Lei das Contravenções Penais, Decreto Lei n. 3.688/1941, prevê em seu artigo 47 que: “Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.”

Ora, toma-se como exemplo inicial um ambiente de coworking voltado a um nicho específico, como por exemplo a utilização por advogados, podendo ser alocados no espaço profissionais, estagiários, etc. Claramente os profissionais e estagiários devem ter seus registros junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, é importante que haja meios para o empreendimento econômico responsável pela disponibilização do espaço proceder com essa verificação.

Claramente um espaço de coworking voltado para a área jurídica dará a impressão aos consumidores dos serviços profissionais que ali atuam de que se trata de um escritório com advogados associados. Percepção esta corroborada pelo fato de que o sigilo profissional não permitirá aos gestores do ambiente monitorar o que é dito às pessoas que forem atendidas por estes profissionais.

Nesse ponto há que se destacar a vedação do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil sobre a publicidade de atividades de outros profissionais vinculadas aos serviços jurídicos, bem como a necessidade de se preservar o sigilo profissional. O que por consequência gera o entendimento de que um espaço compartilhado destinado a atender advogados em tese deveria permanecer apenas atendendo a este nicho de profissionais.

É imperioso que se observe que os consumidores, que no caso não consomem os serviços prestados pelo espaço de coworking, mas os prestados pelos “profissionais”, podem ser levados a pensar que estão sendo atendidos por quem esteja realmente habilitado para aquela prestação de serviços, sendo certo, que muitos destes espaços, tem por premissa não questionar de forma profunda o trabalho em si que será desempenhado naquele ambiente, o que na verdade seria o recomendado.

Destaca-se ainda a previsão constante no artigo 282 do Código Penal, que assim prevê: “Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.”

Muitos são os exemplos de indivíduos, criminosos, que a despeito do que prevê a legislação, e pela mesma dinâmica que possibilita a divulgação da prestação de serviços via rede social, podem induzir os consumidores em erro, e estes passam a ser vítimas de crimes que podem ser praticados dentro do espaço de coworking, sendo certo que também existe o nicho destes ambientes voltados à prestação de serviços relacionados à saúde.

Claramente que a utilização dos espaços compartilhados para a prática de crimes desvirtua toda a proposta, principalmente no que concerne à pretensão de que ocorram atividades colaborativas, já podendo nesse ponto antecipar elementos de intersecção que ainda serão tratados nesse trabalho.

Espaços interdisciplinares que promovem coworking, que permitem que empresas e profissionais de áreas diferentes atuem no mesmo ambiente, tendo relação entre si ou não, representam a verdadeira natureza que motivou a criação de tais empreendimentos que por óbvio possuem características de atividades econômicas, tal qual outras atividades baseadas no compartilhamento ou colaboração.

Entretanto, para que este empreendimento possa realmente se legitimar e se posicionar como cumpridor de suas responsabilidades sociais e solidárias, como retro tratado, é imperioso que seus organizadores, ao contratar com os profissionais ou empresas articulem um mínimo de controle sobre o que irá se desenvolver em seus ambientes, evitando-se que o próprio espaço ou os demais profissionais que ali atuam sofram qualquer efeito por conta de atitude ilícita de algum dos participantes. Portanto, deve-se buscar contratos que afastem qualquer possibilidade de extensão de responsabilidades, seja cível ou criminal.

Cumprir destacar a norma contida no Código Civil, no que diz respeito à atribuição de responsabilidades, ela traz de forma clara que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Art. 927 do Código Civil).

Vale ainda trazer o texto do parágrafo único do mesmo artigo que ratifica: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Ora, em que pese se ver obrigado a se defender em um processo em razão de possível legitimidade passiva ou interesse processual, o espaço que promove o coworking, enquanto empreendimento, precisa possuir documentação que permita o afastamento de imputação de responsabilidades em relação aos serviços prestados ou até produtos comercializados por um usuário do espaço, lembrando-se sempre e novamente que manter esses ambientes é uma prestação de serviços como qualquer outra, devendo ser devidamente delimitados os produtos ofertados ou serviços prestados, bem como quem são os consumidores e os fornecedores.

Nessa ordem de ideias, não se pode afastar a necessária vigilância por parte dos organizadores do espaço, entretanto, há que se lembrar que tal vigilância pode não ser ostensiva de modo a afastar o profissional de atuar no ambiente, é necessário que se encontre um possível equilíbrio, e tal harmonia de interesses pode se revelar através da elaboração de um contrato que possa descaracterizar os elementos necessários à imputação de responsabilidade ao espaço de coworking.

Como é sabido, faz-se necessária a presença de quatro elementos para que haja atribuição de responsabilidade, quais sejam: ato lesivo, dano, culpa, e nexo causal, entre o ato e o dano, elementos esses que, em que pese possível análise subjetiva, podem ser afastados por meio de contratos, sempre ressalvando a possibilidade de se elaborar uma contratação como meio de se afastar a responsabilidade a quem realmente deveria ser imputada. No entanto, o presente estudo pretende analisar o desenvolvimento da atividade que se baseia nos parâmetros da boa-fé e honestidade.

Evidencia-se que a relação entre os utilizadores do espaço de coworking e o próprio empreendimento caracteriza-se por relação de consumo, tal qual a relação havida entre estes usuários e seus clientes, valendo-se investigar sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

O próprio texto constitucional determinou que a figura do consumidor merece especial proteção, elevando a proteção deste à categoria de direitos e garantias

individuais e, em consequência, tornando-a cláusula pétrea, sendo a determinação de que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, prevista no inciso XXXII do artigo 5º do texto constitucional.

Bem como se destaca a previsão contida no artigo 24, também do ordenamento constitucional, que apresenta as determinações legislativas que competem aos entes federados, aduz tratar-se de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre certas matérias, entre elas, conforme disposto no inciso VIII do mesmo artigo 24, está prevista a “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Ainda no já tão debatido artigo 170 que trata da ordem econômica, há clara previsão de defesa do consumidor no inciso V que cumpre transcrever, uma vez que nos termos do *caput*, também é elencado como princípio:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

Em razão das previsões constitucionais, acima citadas, em 11 de setembro de 1990, antes que o texto constitucional completasse dois anos, entra em vigor o que fora denominado como Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, que não deixa dúvidas de que não se trata apenas de um ordenamento que visa a regulamentação das relações de consumo, mas um evidente estatuto protecionista de defesa dos interesses do consumidor, que pela digressão legal e constitucional é considerado na relação hipossuficiente.

Apesar do claro caráter protecionista, como acima narrado, para que este seja aplicável é necessária a presença de alguns pressupostos, como se observa:

O CDC incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo. Insta, portanto, que estabeleçamos em que hipóteses a relação jurídica pode ser assim definida [...], haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços. (NUNES, 2017, p. 118).

Para que não haja dúvidas sobre tais pré-requisitos de aplicabilidade, a própria legislação tratou de fornecer a definição necessária, definindo consumidor como sendo a pessoa, física ou jurídica que consome o produto, tendo-o adquirido ou

utilizado do serviço como destinatário final. Sendo esse consumo final elemento essencial a caracterizar os consumidores<sup>40</sup>.

Bem como tratou a legislação de definir a figura do fornecedor, elencando todas as atividades possíveis para sua caracterização: montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização. Ou ainda o fornecimento de serviços.

Destacando ainda a legislação que as pessoas indicadas como possíveis fornecedores podem ser físicas ou jurídicas, bem como pública ou privada, e ainda nacional ou estrangeira, permitindo a legislação que sejam inclusive entes despersonalizados<sup>41</sup>.

Cumprindo seu papel conceitual, a legislação consumerista ainda tratou de definir o conceito de produto e de serviços. Podendo ser entendido como produto qualquer bem móvel, imóvel, material ou imaterial e serviços as atividades oferecidas ao mercado em análise ampla<sup>42</sup>.

Assim, em se identificando a existência de um fornecedor e de um consumidor e havendo entre eles uma relação que possa ser caracterizada como de consumo, a aplicabilidade do estatuto protecionista pode ser invocada.

Nessa ordem de ideias é importante perceber que a relação havida entre o espaço de coworking e seus usuários é a de que o primeiro se trata do fornecedor de um produto ou serviço e o segundo de seu consumidor, deste modo, sendo evidente que esta relação se caracteriza como sendo de consumo, a aplicabilidade dos ordenamentos que promovem a defesa do consumidor se evidencia.

Seguindo-se o mesmo raciocínio, os serviços prestados por estes profissionais em relação a seus clientes, sendo uma relação de consumo, também invocam a

---

<sup>40</sup> Art. 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

<sup>41</sup> Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

<sup>42</sup> § 1º: Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Lei 8.078/90). Art. 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

proteção consumerista, cabendo conforme o caso analisar se objetiva ou não, como no caso de profissionais liberais.

Mas a questão que deve ser analisada é uma possível pretensão de se estender essa proteção consumerista do consumidor dos serviços prestados pelo profissional ou empresa que atua no espaço de coworking ao próprio empreendimento, e tal questão, para que seja afastada em definitivo, carece no mínimo de um embasamento contratual.

Caracterizada está a necessidade da constante vigilância, retro apresentada, uma vez que em razão das possíveis afetações jurídicas e imposição de responsabilidades aos empreendimentos, genericamente denominados como espaços destinados à prática de coworking, mesmo que nessa primeira análise não reclamem regulamentação normativa, a própria legislação em vigor já é capaz de afetar de forma profunda tais empreendimentos.

Portanto, quem se propõe a operacionalizar tais empreendimentos ou consumir os serviços prestados por tais espaços, ou seja, apenas a relação entre o profissional e o gestor do espaço, é imperioso que a vigilância esteja presente, com o escopo de reduzir riscos, e limitar responsabilidades.

Na ordem de ideias de potencialização do que está ocioso, os ambientes destinados ao compartilhamento de estruturas passam a ser criadores do ócio, ou seja, não se limitam apenas à disponibilidade de recursos extras aos que já estão em operação, mas sim em disponibilizar a necessária estrutura ao desenvolvimento de negócios.

Por tais razões, tal qual anteriormente o crowdfunding foi apresentado como meio não convencional de obtenção de recursos, o coworking é apresentado como promotor de desenvolvimento, pois possibilita que mesmo sem uma mínima estrutura os próprios modelos de negócios possam se articular.

### 3.4 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL MOTIVADO PELA GESTÃO DOS ESPAÇOS COMPARTILHADOS

O presente capítulo apresentou os meios que, de forma não tradicional, são disponibilizados aos empreendedores que pretendem iniciar atividades baseadas na economia compartilhada, ancorados, é claro, nos pilares apresentados, principalmente o princípio da livre iniciativa.

Assim, uma vez que a proposta do estudo é o fomento do desenvolvimento alcançado a partir desses modelos de negócio, é importante analisar que, em sendo o espaço de trabalho um incentivador do crescimento, é possível entender que o próprio ambiente favorável pode para além do que já fora observado, também ser criado.

Cumprir trazer um fato narrado por Diamands e Kotler (2016, p. 149):

Começou no final dos anos 2000. Matt Barrie estava irritado. Um capitalista de risco e empresário com experiência em segurança da informação, Barrie estava codificando um site e tentando contratar alguém - qualquer pessoa - para fazer alguma entrada básica de dados. Suas propostas eram decentes. Ele estava disposto a pagar dois dólares por linha para o irmãozinho ou irmãzinha de um amigo. Mas havia aulas de futebol, provas. Todo o processo foi se arrastando por meses, e não estava funcionando. "Frustrado", diz Barrie, "fiquei online e postei o emprego em um site chamado "Get a Freelancer". Três horas depois, voltei ao meu computador e encontrei setenta e quatro e-mails de pessoas dispostas a fazê-lo em qualquer lugar, de cem dólares a mil. Contratei uma equipe no Vietnã que terminou o trabalho em três dias. Foi perfeito. Eu não tinha que pagar até que tudo estivesse pronto. Todo o processo foi impressionante.

Observe-se que no texto narrado o que parece uma busca pela terceirização de uma atividade na verdade se demonstrou como um passo ao trabalho coletivo, ou a ajuda mútua, mesmo que remunerada, uma vez que não se faz necessário que seja a todo momento um experimento de voluntariado para a premissa que ora se apresenta.

A proposta de um espaço de coworking que possa ter uma atuação promotora de desenvolvimento passa pelo conceito de que não cabe ao organizador do espaço ser apenas o fornecedor de ambiente de trabalho, mas pode ser um facilitador da interação necessária ao aparecimento das mais diversas espécies de oportunidades de negócios.

Ora, como já narrado, o simples compartilhamento do ambiente de trabalho não se trata de novidade, pois, clínicas médicas, condomínios de salas comerciais, escritórios de advogados, ou dentistas, já existem há tempo suficiente para que não se perceba qualquer grande inovação a não ser a utilização do termo coworking.

Entretanto, ao se deparar com a possibilidade deste modelo de negócios que vai além da simples disponibilização de espaço, pois passa a buscar não só o crescimento econômico, mas também o desenvolvimento da coletividade de seus usuários, percebe-se diferenças ao se comparar com as modalidades tradicionais.

Como já narrado, empreendimentos baseados na economia compartilhada muitas vezes se apresentam como meio de se potencializar o que está ocioso, bem como promover empreendimentos que fogem de estruturas clássicas, apresentando-se sem o que poderia ser entendido como essencial, um restaurante sem uma cozinha, por exemplo.

Ora, a partir do momento em que se vislumbra que o aludido empreendimento seja desenvolvido num ambiente de coworking, a própria estrutura deixa de existir. Mesmo que haja um local apropriado para o desempenho das atividades, não se trata de uma estrutura convencional ou de uma sede, tal situação poderia ser observada ainda no modelo de cooperativas:

[...] conjunto de experiências coletivas de trabalho, produção, comercialização e crédito, organizadas por princípios solidários e que aparecem sob diversas formas: cooperativas e associação de produtores, empresas autogestionárias, bancos comunitários, clubes de troca, e diversas organizações populares urbanas e rurais. (SINGER; SOUZA, 2000, p. 123).

O que se busca é o desenvolvimento do grupo e, portanto, elementos individualistas são afastados e a solidariedade, como já tratado, passa a ter um papel de extrema relevância, como é o caso do também já tratado voluntariado.

Ao se propor que o espaço de coworking deixe a inação da simples oferta de espaços e eventualmente produtos, como endereço de correspondência, e passe a ter um protagonismo na interação dos atores envolvidos, buscando meios para o desenvolvimento do grupo, poderá ser observada a verdadeira função social e solidária deste empreendimento.

Desenvolver um negócio sem uma sede, mesmo que seja uma busca por redução de custos, pode se caracterizar como um nível alto de desprendimento

estrutural, mesmo que o caso não seja o de simplesmente se abrir mão desta estrutura, o que pode se aferir é que tais modelos de negócios por sua própria natureza estão menos ligados a critérios clássicos, como por exemplo uma estrutura que sirva como vitrine de sua atividade.

Com o implemento dos ambientes virtuais, o espaço físico vem perdendo sua prioridade, passando a se propor que o corpo virtual da empresa ou do profissional passe a ter uma maior importância do que o próprio espaço físico. Valendo se destacar que a página na rede mundial de computadores, ou ainda os perfis em redes sociais, passam a ser o real local onde a empresa ou os profissionais atuam.

Evidentemente que questões jurídicas ainda reclamam que as empresas e os profissionais tenham seus endereços físicos, a não ser que, em homenagem ao princípio da livre iniciativa, tratem-se de atividades informais que por sua própria natureza se desenvolvem de forma desregulamentada.

Destaca-se ainda empreendimentos que necessitam de um espaço físico específico, mas têm como sua principal vitrine o ambiente virtual. Em tais situações os investimentos em uma sede que não terá, por exemplo, atendimentos ao público podem ser canalizados para a praticidade e não para a aparência do espaço.

Nessa linha de raciocínio, operacionalizar em um ambiente de coworking surge como alternativa capaz de abranger essa soma de circunstâncias. Entretanto, para que o ambiente empreendedor dos espaços compartilhados atenda à sua real função, a promoção de interação entre os indivíduos, objetivando o desenvolvimento do grupo, como já dito, os gestores do espaço precisam assumir seu papel, o que inclusive responde a questão outrora levantada sobre a necessária vigilância.

Assim, tendo os modelos de negócio um fator comum, que é o fato de serem baseados na economia compartilhada, e terem o viés solidário já apresentado, o espaço de coworking que se mostra eficaz na busca pelo desenvolvimento destes profissionais, primando pela colaboração mútua, torna-se elemento essencial ao sucesso dos empreendedores.

A colaboração mútua se faz presente pelo compartilhamento do espaço, sendo tal característica capaz inclusive de gerar valor a todos os envolvidos, como inclusive restou tratado quando se buscou apresentar o crowdfunding como meio de obtenção

dos recursos necessários, bem como outros serviços que podem ser obtidos dentro de um mesmo espaço de trabalho. Sendo necessária apenas a união de interesses.

Ou ainda de forma singela, um profissional ou empresa de qualquer que seja a área que divide o espaço de trabalho com um publicitário pode, a partir da junção de interesses promovida pelo próprio espaço, encontrar os meios para a divulgação de seu trabalho sem que tenha que buscar no mercado.

Assim sendo, o trabalho em conjunto é a essência do coworking, se tal elemento não estiver presente, o ambiente trata-se de um mero espaço compartilhado, o que, como já tratado, não representa qualquer novidade.

Destaca-se ainda a possibilidade de que o desenvolvimento e crescimento econômico dos profissionais e empresas atuantes no espaço seja promovido pelos gestores, de forma cooperativa ou voluntária, onde se busca resultados para os negócios dos usuários. Claramente se observará resultados também ao empreendimento coworking em si, pois essa pode ser a característica marcante do ambiente capaz de atrair novos usuários.

Nesse contexto, surge outra questão extremamente relevante que trata da reputação que passa a ter valor uma vez que dita o desenvolvimento das atividades, podendo, inclusive, ser medida em índices que são formulados a partir da experiência de outros usuários.

Ora, esta análise concentra elevado grau de importância uma vez que os próprios ambientes de coworking podem ser avaliados tal qual hoje já se observa nos aplicativos que são utilizados como meio de proporcionar experiências de economia compartilhada, e outras modalidades.

Tal qual acontece, por exemplo, com o AirBnB, que possibilita que os hóspedes avaliem os anfitriões sendo disponibilizadas tais avaliações a outros usuários, que passam a tomar suas decisões baseadas nessas experiências. O mesmo pode ocorrer nos espaços compartilhados por possuírem uma íntima relação com o compartilhamento de hospedagem, assim podem e devem passar pelo mesmo processo.

Por esta razão que tratar do assunto como mera disponibilização de estações de trabalho é limitar a aceção do empreendimento, sendo certo inclusive que ao se promover avaliações e se compartilhar as experiências de desenvolvimento individual

ou coletivo alcançadas a partir da ação dos gestores do ambiente, poderá se caracterizar inclusive dispositivos de segurança seja para os usuários do espaço, seus clientes ou para os próprios gestores, que como dito, devem primar por uma não imputação de responsabilidades, da forma como já tratado.

Na sociedade organizada em rede, experiências de terceiros passam a ter uma importância elevada em razão da inovação das modalidades econômicas, pois ao se deparar com modelos não tradicionais a desconfiança quanto à sua funcionalidade é claramente justificável, e tal desconfiança impacta o usuário, o cliente e o próprio espaço que promove o ambiente de coworking.

É natural que à primeira vista se desconfie de um profissional ou de uma empresa que sequer possua sua sede, mas que se promova em redes sociais e proceda com seus atendimentos em um espaço compartilhado. Assim, cabe a pergunta: como se dar segurança jurídica nesta operação, uma vez que a princípio sequer endereço certo o profissional possui?

Ocorre que a partir do momento em que a interação entre os usuários do espaço promovida pelos gestores possibilita elementos que faz empresas e profissionais optarem por tais espaços, por questões que vão além da simples gestão de custos, o cliente dessas empresas pode ser alcançado por essa percepção e passa a optar por contratar com quem tem essa visão.

Portanto, as demais ferramentas que já se apresentam em modelos de negócios baseados na economia compartilhada podem ser aplicadas a estes espaços compartilhados que buscam o desenvolvimento dos negócios que ali atuam.

Como dito, cumprem os espaços sua verdadeira função social e solidária, pois a mera disponibilização de espaço limita a contribuição que pode ser dada aos utilizadores, sendo que tal atividade deve ser marcada pela solidariedade, sendo essa a proposta de atuação que pode gerar crescimento com desenvolvimento.

Portanto, a proposta de se buscar a análise de empreendimentos baseados na economia compartilhada que gerem desenvolvimento, encontra ressonância quando os atores envolvidos na experiência visam além do crescimento econômico, também o desenvolvimento social. E, neste contexto, além de se compartilhar ou potencializar o que está ocioso, os espaços compartilhados para o desempenho das atividades surgem como meio facilitador dessa proposta de desenvolvimento social.

## CONCLUSÃO

A realidade social que muitas vezes é apresentada demonstra que até os preceitos constitucionais são utilizados para atender necessidades individuais. Distanciando-se de qualquer percepção de grupo.

Se comportamentos assim são conduzidos, logo os limites do crescimento da humanidade como um todo são visualizados. Percebe-se um aumento de desigualdades e a tratada sensação de estado de escassez, que pode desencadear atos impensados de completo individualismo.

Assim, tendo sido apresentados os fundamentos constitucionais para a exploração do presente estudo, apontou-se em destaque alguns princípios que sobre a ótica desta pesquisa serviriam de base para a percepção de modelos de negócios propostos como meios de se alcançar o desenvolvimento.

Restou a base fixada na pretensão constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana, aliada a conceitos de cidadania que consagram o princípio da soberania, previsto no ordenamento como fundamentos para a ordem econômica. Somando-se aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência que são essenciais, vez que modelos de negócios baseados em economia compartilhada, por sua própria aceção desafiam estruturas padrões de mercado.

Na busca pelo desenvolvimento, também o princípio da valorização do trabalho humano se apresenta como essencial, evitando-se assim que as pretensões de diminuição das desigualdades se limitem ao assistencialismo, que apesar de sua importância, não raras vezes se demonstra como empecilho a oportunidades de autodesenvolvimento.

Havendo ambiente jurídico favorável, o ambiente social e cultural, motivado pela organização social em rede, demonstra-se como estimulador de práticas que vislumbram a desnecessidade de se obter a propriedade de bens de consumo quando destes só se deseja a função. Passando assim a se apresentar um paradigma entre o acesso e a propriedade.

O viés solidário dos empreendimentos, na potencialização do ócio e na busca por experiências colaborativas, é amparado pelo traço da sociedade que estimula a percepção do coletivo, em contraponto com o individualismo acima citado.

Nessa busca por um ambiente propício, novamente se socorre à legislação buscando oferecer a função social e solidária dos empreendimentos como meio de gerar aceitação, sustentabilidade e espaço no mercado.

O desprendimento, a colaboração, e a busca por visualizar a possibilidade de se somar forças, caracterizam os elementos essenciais aos empreendimentos que novamente invocam não só a potencialização, mas até a percepção do ócio, que não raras vezes sequer é considerado como tendo valor econômico.

Aliado ao aduzido ambiente favorável, meios para o desempenho destas atividades são de suma importância, e considerando que o ambiente virtual possibilita a desnecessidade de estruturas físicas, a inclusão digital tanto do consumidor quanto do próprio empreendedor ganha ares de direito fundamental. Claramente pelo próprio termo, pois, não se estando incluído, a situação é de exclusão.

Com o escopo de viabilização surge a possibilidade de financiamentos coletivos, que em suas diversas modalidades possibilitam a obtenção de recursos por meios não convencionais, como instituições financeiras, mas ancorado no “dinheiro da multidão”, que cria várias possibilidades de interação entre idealizadores, financiadores, consumidores antecipados, fãs, etc.

Partindo dessa mesma premissa, viabilizam-se ambientes compartilhados para a estruturação de empreendimentos, onde além da simples utilização do espaço pode-se observar a soma de interesses capazes de alcançar o desenvolvimento do grupo. Demonstram-se como essenciais para que mesmo quem não disponha de um mínimo estrutural seja capaz de alavancar seu projeto, ideia ou negócio.

Assim, o incentivo por parte dos gestores para a integração dos indivíduos (profissionais ou empresas) que atuam nesses ambientes compartilhados é apresentado como impulsionador do desenvolvimento, que conforme tratado, vai além do simples crescimento econômico, mas se caracteriza por uma evolução plena dos indivíduos ou dos grupos possibilitando-lhes alcançar novos passos, para além do estágio inicial.

A percepção sobre a necessária criatividade dos gestores dos espaços de coworking de forma a serem promotores de inovação é característica fundamental para que esse modelo de negócio se apresente, inclusive neste estudo, como tendo uma tripla função. Servir de exemplo de empreendimento baseado na economia compartilhada, mas também como viabilizador de outros modelos de negócio e promotor de desenvolvimento, que é o objeto do trabalho.

Portanto, uma vez que o presente estudo se ancorou no texto constitucional, e nos princípios da ordem econômica, pode-se concluir, pelo menos a priori, a desnecessidade de produção legislativa tendente a regulamentar as atividades, face inclusive à constante inovação que é característica de tais negócios.

Assim, como se entende desde os tempos bíblicos, uma vez que é a Lei feita para o homem e não o contrário, evidencia-se a inexistência de demanda por novas normas.

Conclui-se, portanto, que o desenvolvimento, pretensão da ordem econômica, não está adstrito a modelos de negócios baseados na economia compartilhada, mas encontra nessas modalidades de empreendimentos um facilitador na busca pelos objetivos da pretensão constitucional de construção de uma sociedade justa, solidária e fraterna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Luiza Beth Nunes; FERNEDA, Edilson; SANTANA, Gislane Pereira. Inclusão digital e inclusão social: contribuições teóricas e metodológicas. **Revista Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 32, p. 154-177, jan./jul. 2010. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv.br/dspace/handle/10438/3204>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

ANDRADE, J. C. Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Lisboa: Estampa, 1986.

ARAUJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Cláudio Luis Camargo; SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos. **Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702015001001597&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702015001001597&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito econômico brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **A Riqueza de poucos beneficia todos nós?** Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

\_\_\_\_\_. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Prenchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Tempos Líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BECHARA, Marcelo. A inclusão digital à luz dos direitos humanos. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação**. São Paulo, 2006, p. 33-37.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BESTER, G. M. ; BORGES, N. G. . A fraternidade e a solidariedade como propulsoras de ativismo participativo no processo constitucional: afirmação da igualdade material contra a proibição da discussão da diversidade humana de gênero no sistema público

escolar de Palmas/TO Estudo de caso. *In*: LANNES, Yuri Nathan da Costa; BEZERRA, Eudes Vitor; CALIXTO, Angela Jank. (Org.). **Direito e Solidariedade**. Curitiba: Juruá, 2017, v. 1, p. 85-120.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Comentários ao art. 1.º, IV. *In*: CANOTILHO, J. J. G. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva;Almedina, 2013.

BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours: how collaborative consumption is changing the way we live**. London: Collins, 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULL, Patrícia. Terreno Fértil para a Inovação. **Revista da Câmara de Comércio Brasil Canadá**, São Paulo, ano 12, n. 68, p. 22, Editora Casa Nova, 2017.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; BENTO, Simone. **A Empresa: Responsabilidade Solidária e Sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=674f3c2c1a8a6f90>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gome. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Vinícius Maximiliano. **Dinheiro da multidão: oportunidades x burocracia no crowdfunding nacional**. 2014. Disponível em: <[http://viniciuscarneiro.adv.br/ebooks/dinheiromultidao/dinheirodamultidao\\_viniciusmaximiliano.pdf?dl=1](http://viniciuscarneiro.adv.br/ebooks/dinheiromultidao/dinheirodamultidao_viniciusmaximiliano.pdf?dl=1)>. Acesso em: 15 mai. 2017.

CHASE, Robin. **Economia Compartilhada: Como pessoas e plataformas da Peers Inc. estão reinventando o capitalismo**. São Paulo: HSM, 2015.

CLARK, Giovani. **O município em face do direito econômico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COCATE, Flávia Medeiros; JÚNIOR, Carlos Pernisa. Crowdfunding: análise do fenômeno sob a ótica da cultura da convergência. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 34., 2011, Recife. **Anais eletrônicos...** [...]. Recife: Intercom, 2011. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2011/resumos/R6-1337-1.pdf>>. Acesso em: 17 de mai. 2017.

DIAMANDIS, Peter H.; KOTLER, Steven. **Abundância: O Futuro é melhor do que você imagina**. Tradução Ivo Korytowski. São Paulo: HSM, 2012.

DIAMANDIS, Peter H.; KOTLER, Steven. **BOLD: How to go big, create wealth, and impact the world**. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. vol. 2-4. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, mai. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)>. Acesso em: 05 de jun. 2018.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia**. São Paulo: Atlas, 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GANSKY, Lisa. **Mesh: porque o futuro dos negócios é compartilhar**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2011.

RIBEIRO, Maria de Fátima; GESTEIRO, Natália Paludetto. A busca da cidadania fiscal no desenvolvimento econômico: função social do tributo. *In*: SANTOS, António Carlos dos; LOPES, Cidália Maria da Mota. (Orgs.). **Fiscalidade: outros olhares**. Porto (Portugal): Vida Econômica, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

JUSTINI, A. A. H. **As contribuições da inclusão digital para a inserção social: um estudo de caso no Projeto Estação Vida**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/7446294-A-inclusao-digital-como-mecanismo-de-inclusao-social-um-olhar-sobre-os-resultados-de-alguns-projetos-sociais.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

KLIKSBERG, Bernardo. **Repensando o Estado para o desenvolvimento social: superando dogmas e convencionalismos** Tradução Joaquim Ozório Pires da Silva. São Paulo: Cortez Editora, 1988.

LACASSE, et al. A Digital Tsunami: FinTech and Crowdfunding. INTERNATIONAL SCIENTIFIC CONFERENCE ON DIGITAL INTELLIGENCE, 2016, Quebec. **Proceedins** [...]. Disponível em: <<http://fintechlab.ca/2016/10/08/a-digital-tsunami-fintech-and-crowdfunding/>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

LIMA, Gabriela Eulalio de. **O Consumo Colaborativo da Sociedade Líquida: Uma análise sociológica, econômica e jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Norberto Montani; SILVA, Pedro Miguel Bento Pereira da. Funcionalidade dos sistemas financeiros e o financiamento a pequenas e médias empresas: o caso do crowdfunding. **Revista Economia Ensaios**, Uberlândia (MG), 29, n. esp., p. 25-

56, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistaeconomiaensaios/article/view/28593/15908>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

MONCADA, Luis S. Cabral de. **Direito econômico**. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2012.

MOORE, Gordon E. Craming more components onto integrated circuits. **Electronics Magazine**, vol. 38, n. 8, 19 abr. 1965. Disponível em: <[http://www.monolithic3d.com/uploads/6/0/5/5/6055488/gordon\\_moore\\_1965\\_article.pdf](http://www.monolithic3d.com/uploads/6/0/5/5/6055488/gordon_moore_1965_article.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2019.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1974.

MORIN, Edgar, **A via para o futuro da humanidade**. 2. ed. Tradução Edgard de Assis Carvalho e Marisa Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand, 2015.

MORIN, Edgar. **O Método VI: ética**. 2. ed. Tradução Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. São Paulo: Malheiros, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: RT, 2017.

NUNES, Rizatto. **Curso de direito do consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges; DIAS, Jefferson Aparecido. **Jurisdição civil, ativismo e ordem econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A função social e solidária da empresa no âmbito das relações de trabalho. **Revista Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 3, p. 1120-1136, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/22109>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e alcance do art. 170 da constituição federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Boas Práticas Legais No Uso Da Tecnologia Dentro e Fora da Sala de Aula**. São Paulo: PPP Advogados, 2006.

PINHO, José Antônio G. (Org.). **Estado, sociedade e interações digitais: expectativas democráticas**. Salvador: Edufba, 2012.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Tradução Irene A. Peternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. Inconstitucionalidade de congelamentos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 out. 1988.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de Economia**. 5. ed. São Paulo: Best Seller, 2000.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro . O direito civil sob a ótica da solidariedade social. *In*: TREVISAM, Elisaide; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. (Orgs.). **Direito e solidariedade**. Curitiba;PR: Juruá, 2017, v. 1, p. 189-.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A obsolescência programada e psicológica como forma de biopoder: perspectivas jurídicas do consumismo. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1771-1786, 2016.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O Consumo Colaborativo e Sustentável na Sociedade da Informação. *In*: ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI, 3, 2015, Madrid. **Anais eletrônicos [...]**. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 2015. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/viewFile/43/40>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 1, p. 119-143, abr. 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/sabri/Downloads/19877-114646-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; SILVA, Vinicius Mendes e. Fair trade e economia colaborativa como mecanismos de persecução da função social e solidária da empresa. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, v. 3, n. 52, p. 353-373, 2018. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3062/371371596>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.

\_\_\_\_\_. **Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

SCHUARTZ, Luís Fernando. Poder econômico e abuso do poder econômico no direito de defesa da concorrência brasileiro. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 94, p. 23, abr/jun. 1994.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

SEN, Amartya Kumar. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHIRKY, Clay. **A Cultura da Participação: Criatividade e Generosidade no mundo Conectado**. Tradução Celina Portocarrero. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

SILVA, Deivison Ramos. **O crowdfunding como proposta de tirar da invisibilidade um pequeno negócio que não possui comunicação visual em Vitória da Conquista-BA**. Disponível em: <[https://deivisonramos.files.wordpress.com/2014/07/memorial-tcc-deivison-ramos-da-silva-\\_apresentac3a7c3a30.pdf](https://deivisonramos.files.wordpress.com/2014/07/memorial-tcc-deivison-ramos-da-silva-_apresentac3a7c3a30.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2017.

SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de. **A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**. São Paulo: Contexto, 2000.

SINGER, Paul, **Introdução à Economia Solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Adamo, 2002.

SUBIRATS, Joan. **Otra sociedad, ¿otra política? De “no nos representan” a la democracia de lo común**. Barcelona: Icaria Editorial, 2011.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda Básica de Cidadania: a saída é pela porta**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUNDARARAJAN, Arun. **The Sharing Economy: The End of Employment and the Rise of Crowd-Based Capitalism**. Cambridge: The MIT Press, 2016.

SWEDBERG, Richard. Markets in society. *In*: SMELSER, Neil J.; SWEDBERG, Richard. **The handbook of economic sociology**. 2. ed. Princeton: Princeton University Press e Sage Editions, 2005.

TERUEL, Bárbara. **A regulamentação tributária do crowdfunding no Brasil**. Marília, UNIMAR, 2016. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/CCDE0BED529B5C9153AD5508E9838A22.pdf>>. Acesso em: 14 de jun. 2017.

VALIATI, Vanessa Amália Dalpizol, **Crowdfuding e Audiovisual: análise de novas perspectivas a partir do caso Ajuntamento Criativo**. Disponível em: <[http://www.insite.pro.br/2012/Novembro/crowdfunding\\_ajuntamento\\_criativo.pdf](http://www.insite.pro.br/2012/Novembro/crowdfunding_ajuntamento_criativo.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2017.